REGIMENTO
INTERNO
Roraima
Assembleia Legislativa
O Poder do Povo

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	010
CAPÍTULO I - DA SEDE	011
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	011
SEÇÃO I - Das Sessões Preparatórias	011
SEÇÃO II - Da Posse dos Deputados	011
SEÇÃO III - Da Eleição da Mesa	013
SEÇÃO IV - Da Declaração de Instalação da Legislatura	015
TÍTULO II - DA MESA DA ASSEMBLEIA	016
CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA	016
SEÇÃO I - Das disposições gerais	016
SEÇÃO II - Da competência da Mesa	018
SEÇÃO III - Da Presidência	020
SEÇÃO IV - Dos Vice-Presidentes	024
SEÇÃO V - Dos Secretários	025
SEÇÃO VI – Do Corregedor Parlamentar	027
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES	028
SEÇÃO I - Disposições Gerais	028
SEÇÃO II - Das Comissões Permanentes e sua competência	029
SEÇÃO III - Das Comissões Temporárias	046

SUBSEÇÃO I - Das Comissões Especiais	047
SUBSEÇÃO II - Da Comissão Parlamentar de Inquérito	048
SUBSEÇÃO III - Da Comissão de Representação	050
SEÇÃO IV - Da Presidência de Comissão	050
SEÇÃO V - Da Vaga nas Comissões	052
SEÇÃO VI - Da Reunião de Comissão	053
SEÇÃO VII - Da Ordem dos Trabalhos	054
SEÇÃO VIII - Dos Prazos	055
SEÇÃO IX - Da Distribuição de Proposição	058
SEÇÃO X - Do Parecer	058
SEÇÃO XI - Das Atas da Comissão	059
SEÇÃO XII - Da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa	060
SEÇÃO XIII - Da Consultoria Jurídica	060
SEÇÃO XIV – Da Procuradoria Especial da Mulher	063
TÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR	069
CAPÍTULO I - DOS DEPUTADOS	069
SEÇÃO I - Das Prerrogativas e Deveres	069
SEÇÃO II – Do Exercício do Mandato	069
SEÇÃO III - Da vaga, da licença, do afastamento e da suspensão do	070

exercício do mandato	
SEÇÃO IV - Da licença para instauração de processo criminal contra Deputado	078
SEÇÃO V - Da remuneração e da ajuda de custo	080
SEÇÃO VI - Da Convocação de Suplente	081
SEÇÃO VII - Do Decoro Parlamentar	082
CAPÍTULO II - DAS LIDERANÇAS	083
CAPÍTULO III - DOS BLOCOS PARLAMENTARES	085
TÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	086
CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR DE LEIS	086
CAPÍTULO II - DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES POPULARES	086
CAPÍTULO III - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	087
TÍTULO V - DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA	087
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	087
CAPÍTULO II - DA ORDEM DOS DEBATES	094
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES PÚBLICAS	097
SEÇÃO I - Do Expediente	097
SEÇÃO II - Da Ordem do Dia	098
SEÇÃO III - Da Explicação Pessoal	101
SEÇÃO IV - Da Comissão Geral	101

SEÇÃO V - Da Sessão Secreta	102
TÍTULO VI - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO	102
CAPÍTULO I - DA QUESTÃO DE ORDEM	102
CAPÍTULO II - DAS MODIFICAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO	104
CAPÍTULO III - DAS ATAS	105
TÍTULO VII - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	105
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	105
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS	109
SEÇÃO I - Da Proposta de Emenda à Constituição	111
SEÇÃO II - Do Projeto de Lei Complementar	113
SEÇÃO III - Do Projeto de Lei Ordinária	113
SEÇÃO IV - Do Projeto de Decreto Legislativo	113
SEÇÃO V - Do Projeto de Resolução	114
CAPÍTULO III - DOS REQUERIMENTOS	116
SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares	116
SEÇÃO II – Sujeitos a Despacho do Presidente	116
SEÇÃO III - Sujeitos à Deliberação do Plenário	118
CAPÍTULO IV - DAS EMENDAS E SUBEMENDAS	119
SEÇÃO I - Das Emendas	119

SEÇÃO II - Das Subemendas	120
CAPÍTULO V - DAS INDICAÇÕES	120
CAPÍTULO VI - DAS MOÇÕES	121
CAPÍTULO VII - DOS REQUERIMENTOS DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO	121
CAPÍTULO VIII - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO	122
CAPÍTULO IX - DA PREJUDICABILIDADE	122
TÍTULO VIII - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	124
CAPÍTULO I - DA DISCUSSÃO	124
SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares	124
SEÇÃO II - Da Inscrição e do Uso da Palavra	125
SUBSEÇÃO I - Da Inscrição	125
SUBSEÇÃO II - Do Uso da Palavra	126
SUBSEÇÃO III - Do Aparte	126
SEÇÃO III - Dos Avulsos	127
SEÇÃO IV - Do Adiamento da Discussão	127
SEÇÃO V - Do Encerramento da Discussão	128
CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO	128
SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares	128
SEÇÃO II - Do Processo de Votação	129

SEÇÃO III - Do Método de Votação e do Destaque	133
SEÇÃO IV - Do Encaminhamento de Votação	134
SEÇÃO V - Do Adiamento de Votação	134
SEÇÃO VI - Da Redação Final e dos Autógrafos	135
CAPÍTULO III - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO	136
SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares	136
SEÇÃO II - Da Urgência	137
SEÇÃO III - Da Prioridade	137
SEÇÃO IV - Da Tramitação Ordinária	139
SEÇÃO V- Do Interstício	139
CAPÍTULO IV - DO VETO	140
CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS	142
CAPÍTULO VI - DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL	143
CAPÍTULO VII - DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA	145
CAPÍTULO VIII - DOS PROJETOS DE CÓDIGO OU DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS	145
CAPÍTULO IX - DA INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS	146
CAPÍTULO X - DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO	147

DEPUTADO, DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR	
CAPÍTULO XI - DA AUTORIZAÇÃO PARA O GOVERNADOR E O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO SE AUSENTAREM DO PAÍS OU DO ESTADO	147
TÍTULO IX - DA ORDEM INTERNA DA ASSEMBLEIA	147
CAPÍTULO I - DA POLÍCIA INTERNA	147
CAPÍTULO II – DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO	148
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	149
CAPÍTULO I - DA POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR	149
CAPÍTULO II - DA DENÚNCIA, DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO	150
CAPÍTULO III - DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO	157
CAPÍTULO IV - DO CREDENCIAMENTO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO ESCRITA, FALADA E TELEVISADA	159
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.	160

RESOLUÇÃO Nº 011/92

(COM ALTERAÇÕES FEITAS ATÉ A RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº002/2021)

Aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa Diretora no período de 1º de janeiro de 1991, até o início da vigência desta Resolução.

Art. 3º Os membros das Comissões Permanentes de que trata o Regimento anexo, a partir de sua instalação, terão mandato até o final da Sessão Legislativa em curso.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 30 de Junho de 1992.

Deputado FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES
Presidente

Deputado RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2º Secretário

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, com sede na Capital do Estado, funciona no Palácio Deputado Antônio Martins.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Assembleia Legislativa poderá, por deliberação da Mesa, "*ad referendum*" da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso do território estadual.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I

Das Sessões Preparatórias

Art. 2º As Sessões Preparatórias serão realizadas para:

I - posse dos Deputados;

II - eleição da Mesa Diretora; e

III - instalação da Legislatura.

SEÇÃO II

Da Posse dos Deputados

Art. 3º No primeiro ano de cada Legislatura, às 10 (dez) horas do dia 1º de janeiro, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em primeira Sessão Preparatória.

~~§1~~ (revogado pela Resolução n° 002/2021)

§1º Assumirá a direção dos trabalhos o deputado mais idoso. (Redação dada pela Resolução Legislativa n° 002/2021)

§2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados para servirem de Secretários e procederá ao recolhimento dos diplomas dos eleitos e suas declarações públicas de bens.

§3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal de Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados; de pé, todos os presentes, o Presidente proferirá o seguinte compromisso: **"PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, BEM COMO DESEMPENHAR, LEAL E HONRADAMENTE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DO ESTADO DE RORAIMA"**; ato contínuo, feita a chamada pelos Secretários, cada Deputado, de pé, com a mão direita estendida, ratificará a declaração acima, dizendo: **"ASSIM O PROMETO**", permanecendo os demais sentados e em silêncio.

§4º Em caso de motivo relevante ou de força maior, o horário fixado no caput deste artigo poderá ser alterado por ato da Mesa Diretora. (Incluído pela Resolução nº 35, de 1994)

Art. 4º O compromissando não poderá, no ato da posse, apresentar declaração oral ou escrita, ou ser representado por procurador.

Art. 5º O Deputado que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por dois Parlamentares e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Assembleia.

Art. 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta); dias, prorrogáveis por igual tempo, a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira Sessão Preparatória da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura; e

III - da ocorrência de fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Assembleia.

§1º Não se investirá no mandato o Deputado que deixar de prestar o compromisso regimental.

§2º Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Deputado será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Deputado ao reassumir o mandato, sendo seu retorno comunicado ao Presidente da Assembleia.

§3º O Presidente fará publicar no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo, na edição imediata à data da posse, a relação dos Deputados empossados, republicando-se sempre que ocorrerem modificações.

SEÇÃO III

Da Eleição da Mesa

~~**Art. 7º** A eleição da Mesa da Assembleia, para mandato de dois anos, é realizada a partir da posse dos Deputados, e para o terceiro ano de cada Legislatura será realizada na última Sessão Ordinária, com a posse em 1º de janeiro do ano subsequente:~~

Art. 7° A eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, para mandato de dois anos, será realizada na data da posse dos Deputados para o primeiro biênio e para o segundo biênio até a última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, cuja posse ocorrerá em quinze de fevereiro do ano subsequente, em sessão especial • para esse fim convocada. (Alterado pela Resolução nº 017, de 2006)

§1º Caso haja consenso, os Deputados elegerão a Mesa Diretora na primeira Sessão Preparatória;

§2º Até que seja eleita a Mesa, a direção dos trabalhos será exercida em consonância com o §1º do art. 3º deste Regimento;

§3º A composição da Mesa observará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Assembleia;

~~**§ 4°** Sob deliberação do Plenário, poderá ser antecipada eleição, recondução ou prorrogação do mandato da Mesa Diretora. (Incluído pela Resolução nº 15, de 1996).~~ (Revogado pela Resolução n° 002/2021)

§4º. Sob a deliberação do Plenário poderá ser antecipada a eleição, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. (Redação dada pela Resolução Legislativa n° 002/2021)

§ 5° O mandato da atual Mesa Diretora encerrar-se-á, com a posse dos Deputados em 15 de fevereiro de 2007 e eleição da nova Mesa. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2006)

~~**Art. 8º** A eleição da Mesa da Assembleia e seus substitutos ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:~~

Art. 8° A eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, ou preenchimento de qualquer vaga, antes de oito meses do término do mandato, far-se-á, por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:(Alterado pela Resolução nº 017, de 2006)

I - registro, individual ou por chapa, dos candidatos indicados pelas Bancadas ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos, ou de candidatos avulsos, vedada a participação em candidatura, ou chapa para mais de um cargo;

II - presença da maioria absoluta dos membros da Assembleia;

III - composição da Mesa pelo Presidente, com designação de dois Secretários e dois escrutinadores;

IV - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

V - chamada para a votação;

VI - colocação, na cabina indevassável, em sobrecarta rubricada pelos Secretários, das cédulas correspondentes a todos os cargos;

VII - colocação da sobrecarta na urna;

VIII - abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada e contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;

IX - abertura das sobrecartas pelos escrutinadores e separação das cédulas de acordo com os cargos a serem preenchidos;

X - leitura dos votos por um dos Secretários e sua anotação por outro à medida que forem apurados;

XI - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no Inciso IV;

XII - redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

XIII - comprovação dos votos da maioria dos membros da Assembleia, sendo considerados eleitos os que obtiverem a maioria dos votos;

XIV - em caso de empate, realização do segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados;

XV - persistindo o empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso;

XVI - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos; e

XVII - posse dos eleitos;

Parágrafo Único. Nos últimos oito meses de mandato de ocupante de cargo na Mesa Diretora, ocorrendo vacância, os ocupantes se substituirão na linha sucessória e sendo no cargo de Presidente o 1° Vice-Presidente assumirá a Presidência em sua plenitude. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2006)

Art. 9º Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Assembleia, o 1º Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 10. A eleição da Mesa da Assembleia será comunicada às autoridades federais e estaduais.

Art. 11. Se, até 30 (trinta); de novembro do segundo ano do mandato da Mesa da Assembleia, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, observadas as disposições do art. 8º.

§1º Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um de seus membros para responder pelo cargo.(Redação dada pela Resolução nº 05, de 2010)

§2º Ocorrendo candidatura avulsa para qualquer cargo da Mesa Diretora, esta terá precedência na eleição sobre qualquer outro lançamento.(Redação dada pela Resolução nº 05, de 2010)

§3º Será realizada por primeiro a eleição para o cargo avulso, com o equivalente inscrito na chapa. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 2010)

§4º Ocorrida a eleição, e preenchido o cargo avulso, serão preenchidos, em seguida, os demais cargos, de forma avulsa ou em chapa. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 2010)

SEÇÃO IV

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 12. Em seguida à posse dos membros da Mesa Diretora, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

TÍTULO II

DA MESA DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 13. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa é composta por 01 (um); Presidente, 03 (três); Vice-Presidentes, 04 (quatro); Secretários e 01 (um); Corregedor-Geral, à qual incumbe a direção dos trabalhos e a supervisão dos serviços administrativos da Casa, e, em caso de atividade Parlamentar, quando em desacordo com os princípios da Legalidade, Moralidade, da Ética e do Decoro.(Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

Parágrafo único. Para iniciar a Sessão, na ausência do Presidente, não havendo designação para presidi-la, os demais membros da Mesa se substituirão pela ordem de precedência e, na ausência de todos, a Sessão poderá ser iniciada pelo(a) Parlamentar mais idoso(a) dentre os presentes (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

Art. 14. Tomarão assento à mesa, durante as Sessões, o Presidente da Assembleia e dois Secretários.

Parágrafo único**.** O Presidente da Assembleia convidará Deputados para exercerem a função de Secretários, na ausência eventual dos titulares.

~~Art. 15.~~ (Revogado pela Resolução nº 15, de 1996)

Art. 16. Os membros da Mesa da Assembleia não poderão ser indicados Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar.

~~Parágrafo único.~~ (Revogado pela Resolução nº 03, de 1997)

Art. 17. A Mesa Diretora reunir-se-á quinzenalmente em dia e hora prefixados e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por 3 (três); de seus membros efetivos, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência.

§1º As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - com a eleição da nova Mesa;

II - pela renúncia; e

III - por morte.

§2º A renúncia deverá vir consubstanciada em requerimento escrito que, após lido em Plenário, será considerado irretratável.

Art. 17-A Os titulares de quaisquer dos cargos da Mesa Diretora poderão, mediante requerimento do interessado, solicitar licença da respectiva função, pelos seguintes motivos: (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

I – Licença para tratamento de saúde;

II – Licença por interesse particular;

§1º O requerimento de licença deverá ser deliberado pela própria Mesa Diretora, sendo aprovado por maioria dos votos(Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§2º A licença do respectivo cargo poderá ocorrer pelo prazo de 60 dias, prorrogada sempre por igual período, tendo início imediato a partir da aprovação do requerimento em plenário(Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§3º A licença do cargo da Mesa Diretora em nada afetará o exercício do mandato do deputado, que continuará enquanto licenciado, mantendo suas atividades parlamentares(Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§4º Cessadas as causas que motivaram o licenciamento do parlamentar de seu cargo na diretoria, este poderá retornar às suas funções, independentemente do fim do prazo da licença(Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

Art. 18. As deliberações da Mesa Diretora deverão ser formalizadas através do competente ato.

Art. 19. A Mesa da Assembleia, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão, exercerá a competência prevista no art. 103 da Constituição da República e art. 79 da Constituição do Estado.

SEÇÃO II

Da competência da Mesa

Art. 20. À Mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes:

I - promulgar emendas à Constituição;

II - dirigir os serviços da Assembleia, durante as Sessões Legislativas e seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria, ou a requerimento de Deputados ou Comissão;

IV - dar parecer sobre as emendas propostas a este Regimento ou que visem modificar os serviços administrativos da Casa;

V - propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa;

VI - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Assembleia, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagem devida aos servidores; colocá-los em disponibilidade, assinados os respectivos atos pela maioria de seus membros;

VII - aprovar proposta orçamentária da Assembleia Legislativa e encaminhá-la ao Poder Executivo;

VIII - solicitar ao Poder Executivo os créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembleia e de seus serviços;

IX - prover a polícia interna da Assembleia;

X - conceder licença a Deputado;

XI - determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XII - elaborar o Regulamento dos serviços administrativos da Assembleia e decidir, conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XIII - fixar as diretrizes para divulgação das atividades da Assembleia;

XIV - adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;

XV - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Deputado, contra a ameaça ou a prática de atos atentatórios ao livre exercício e das prerrogativas constitucionais ao mandato parlamentar;

XVI - prover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada, ou que se insiram na competência legislativa da Assembleia;

XVII - oferecer parecer a todas as proposições em tramitação, no início de cada legislatura, enquanto não se instalarem as Comissões Permanentes;

XVIII - expedir, pela maioria de seus membros:

a); atos normativos, que regulem as normas em caráter geral, da competência interna do Poder Legislativo; e

b); atos deliberativos, sobre matéria de natureza administrativa.

XIX - garantir a transparência de seus atos; e

XX - estabelecer limites de competência para as autorizações de despesas.

Art. 21. Nenhuma proposição que modifique os serviços da Assembleia ou as condições de seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer conclusivo da Mesa, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de 10 (dez); dias, findo o qual será encaminhado ao Plenário, com ou sem parecer, para discussão e votação.

SEÇÃO III

Da Presidência

Art. 22. O Presidente é o representante da Assembleia quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor de seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento, cabendo-lhe legitimidade para defesa institucional do Poder.

Art. 23. São atribuições do Presidente além de outras expressas ou implícitas neste Regimento ou que decorram de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às Sessões da Assembleia:

a) presidi-las ou designar membro da mesa para assim o fazer; (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

b) manter a ordem;

c) conceder ou negar a palavra aos Deputados;

d) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

f) interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações regimentais, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

g) autorizar o Deputado a falar da bancada;

h) determinar ou não o apanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia;

i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;

j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

m) nomear, na forma regimental, as Comissões Permanentes e Temporárias;

n) decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;

o) anunciar a Ordem do Dia;

p) submeter à discussão e votação a matéria em Ordem do Dia, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

q) anunciar o resultado da votação e declarar a sua prejudicialidade;

r) designar a Ordem do Dia das Sessões seguintes;

s) convocar as Sessões da Assembleia;

t) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum; e

u) aplicar censura verbal a Deputado.

II - quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias, no prazo de 5 (cinco); dias a partir do recebimento das proposições.

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não atenda às disposições regimentais; e

f) incluí-las na Ordem do Dia, quando expirado o prazo para parecer nas Comissões.

III - quanto às Comissões:

a) designar seus membros mediante comunicação dos Líderes, ou independente desta, se expirado o prazo regimental;

b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

c) assegurar os meios e as condições necessários ao seu pleno funcionamento;

d) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;

e) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem; e

f) constituir e presidir, com direito a voto, a Comissão de Representação.

IV - quanto à Mesa:

a) presidi-las ou designar membro da mesa para assim o fazer;(Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer; e

d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto à publicação e à divulgação:

a) determinar a publicação no Diário da Assembleia das matérias do Poder;

b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar; e

c) divulgar as decisões da Mesa Diretora.

VI - quando à competência geral:

a) substituir o Governador, nos termos do art. 57, §2º da Constituição Estadual;

b) convocar extraordinariamente a Assembleia;

c) dar posse a Deputados;

d) conceder licença a Deputado;

e) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;

f) zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia Legislativa, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

g) dirigir com suprema autoridade a polícia da Assembleia Legislativa;

h) convocar os Líderes e Presidentes das Comissões para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembleia, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

j) promulgar as resoluções, decretos legislativos e assinar os atos da Mesa da Assembleia, em conjunto com os Secretários;

l) assinar a correspondência destinada ao Governador do Estado, aos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral, ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Superior Tribunal Eleitoral, do Tribunal de Contas, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, a qualquer Chefe de Estado e às Assembleias Estaduais e estrangeiras;

m) cumprir a fazer cumprir o Regimento, sem prejuízo de competência do Plenário;

n) autorizar despesas e apresentar ao Plenário mensalmente o balancete de verificações da Assembleia, referente ao mês anterior.

o) gerir movimentação financeira em conjunto com os Secretários; e

p) promulgar leis de conformidade com os §§ 4º e 8º do art. 43 da Constituição do Estado.

~~§1º O Presidente da Assembleia não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposições, nem votar, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva.~~

§1° Em caso de empate nas votações ostensivas, o voto proferido pelo Presidente servirá como critério de desempate e. nas votações secretas, ocorrendo empate, proceder-se-á novo escrutínio, até que se dê o desempate; (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

~~§2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto.~~

§2° Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente designará membro da Mesa para presidir; (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

§3º O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Assembleia ou do Estado.

§4º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

SEÇÃO IV

Dos Vice-Presidentes

~~Art. 24. Aos Vice-Presidentes, na ordem, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos e votar nas decisões da Mesa.~~

Art. 24. Aos vice-presidentes, conforme delegação do Presidente, incumbe substituí-lo em suas ausências e impedimentos, bem como votar nas decisões da Mesa. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

~~§1º No caso de renúncia ou licença, assumirá sempre o Vice-Presidente, na ordem, em sua plenitude.~~

§ 1º No caso de licença, afastamento ou mera ausência, assumirão os vice-presidentes, ressalvada designação do presidente em sentido contrário. ;(Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

§2º Não será considerado vago o cargo de Presidente quando este estiver substituindo o Governador do Estado, na forma da Constituição.

~~§3º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído pelos Vice-Presidentes, na ordem.~~

§3º A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído pelos vice-presidentes, conforme designação, observado o caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

SEÇÃO V

Dos Secretários

Art. 25. Compete ao 1º Secretário:

I - inspecionar e superintender os serviços administrativos da Assembleia e fiscalizar lhe as despesas;

II - ler os ofícios das autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;

III - fazer a chamada dos Deputados;

IV - receber as correspondências destinadas à Assembleia;

V - despachar a matéria do Pequeno Expediente;

VI - fazer a correspondência oficial da Assembleia, assinando a não atribuída ao Presidente;

VII - formalizar, em despacho, a distribuição de matérias às Comissões;

VIII - assinar os atos da Mesa, as proposições de lei, bem como as resoluções que o Presidente promulgar;

IX - proceder à contagem dos Deputados, em verificação de votação;

X - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Deputados;

XI - anotar o resultado das votações; e

XII - autenticar, com o Presidente, a lista de presença dos Deputados.

Art. 26. Compete ao 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura no Plenário;

II - assinar, depois do 1º Secretário, os atos da Mesa, as proposições de lei, bem como as resoluções que o Presidente promulgar;

III - redigir a ata das Sessões Secretas; e

IV - auxiliar o 1º Secretário.

Art. 27. Compete aos 3º e 4º Secretários auxiliar os 1º e 2º Secretários e substituí-los em suas ausências, impedimentos e afastamentos. (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

~~**Art. 27-A.** Compete ao Corregedor-Geral da Assembleia Legislativa supervisionar as atividades Parlamentares no tocante aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Ética e do Decoro; receber denúncias, e, se for o caso, formalizá-las, abrindo processo contra o Parlamentar e encaminhando-o à Comissão de Ética, para as providências cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 33, de 2006)~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

Art. 28. Os Secretários substituir-se-ão na ordem de sua enumeração e assim substituirão o Presidente, na falta ou impedimento dos Vice-Presidentes.

§1º Na ausência dos Secretários durante as sessões, o Presidente convidará quaisquer Deputados para os substituírem.

§2º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos, ou leitura de documentos, ordenado pelo Presidente.

SEÇÃO VI

DO CORREGEDOR PARLAMENTAR

Art. 28-A. Ao Corregedor Parlamentar da Assembleia Legislativa de Ro raima, com assento e direito a voto nas reuniões da Mesa Diretora, caberá supervisionar as atividades Parlamentares no tocante aos princípios da Legalidade, Moralidade, Ética e do Decoro, propondo à Mesa as medidas que julgar necessárias ao bom desempenho das atividades administrativas da Casa, exclusivamente em matérias de sua competência; receber denúncias e, se for ocaso, formalizá-las, após manifestação do Presidente da Assembleia, abrindo-se processo investigatório em face do Parlamentar e

encaminhando-se comparecer à Mesa Diretora, para as providências cabíveis, competindo-lhe, ainda: (Incluído pela Resolução nº 014, de 2016)

I. promover, em colaboração com a Mesa, a manutenção do decoro, da ordem a da disciplina no âmbito da Assembleia Legislativa;

II. opinar sobre as representações ou denúncias que receber, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis;

III. requerer ou promover diligências e investigação de sua alçada, sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

a) promover a produção de provas;

b) solicitar o depoimento de membro da Assembleia, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;

c) requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Assembleia Legislativa que detenha a sua guarda;

d) requisitar depoimento de servidor da Assembleia Legislativa para prestar esclarecimentos que possam ser declarados a respeito dos fatos objeto de investigação;

e) solicitar a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos, objeto de apuração;

f) solicitar o depoimento de qualquer pessoa estranha aos quadros da Casa, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos, objeto de investigação;

g) promover acareação entre as testemunhas, o representante e o representado;

h) instaurar sindicância ou inquérito quando, nos edifícios da Assembleia ou dos órgãos vinculados ao Legislativo. for cometido algum delito e o indiciado ou preso for membro da Casa;

IV. dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Assembleia Legislativa;

V. propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correcional e sugerir a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas;

VI. supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

§1° O Corregedor, quando constatar demora no recebimento das informações constantes da alínea "e" do inciso III deste artigo, poderá requisitar ao Presidente da Assembleia Legislativa que envie novo pedido de informações a respeito da matéria à autoridade competente.

§2° O Corregedor, quando verificar que a falta de resposta à solicitação a que se refere a alínea "e" do inciso III deste artigo impossibilita o andamento dos trabalhos de apuração, levará o fato a conhecimento da Mesa Diretora, que deliberará a respeito da matéria.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 29. As Comissões da Assembleia são:

I – Permanentes, as que subsistem nas legislaturas; e

II - Temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 30. Os membros das Comissões são designados pelo Presidente da Assembleia, por indicação dos Líderes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

Art. 31. Na constituição das Comissões, é assegurada a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

Art. 32. O Deputado que não seja membro da Comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 33. A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 5 (cinco); dias a contar da instalação da primeira e da terceira Sessões Legislativas Ordinárias, e prevalecerá pelo prazo de dois anos.

Parágrafo único**.** O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, as Lideranças não comunicarem o nome de sua representação para compor as Comissões.

~~Art. 34. As Comissões Permanentes são constituídas de cinco membros efetivos.~~

Art. 34. As Comissões Permanentes são constituídas de, no máximo, sete membros efetivos. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 008, de 2017)

~~§1º.~~ (Revogado pela resolução nº 03, de 1997)

~~§2º.~~ (Revogado pela resolução nº 005, de 2017)

§2º É vedado aos Deputados serem membros efetivos em mais de seis Comissões, ressalvadas às temporárias. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 005, de 2017)

Art. 35. O Diário da Assembleia, do Poder Legislativo, publicará semanalmente a relação das Comissões Permanentes, com a designação de local, dia e hora das reuniões.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes e sua competência

Art. 36. As Comissões Permanentes são:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

II – de Administração, Serviços Públicos e Previdência; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

III – de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

IV – de Educação, Desportos e Lazer; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

V – Cultura e Juventude; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

VI – de Saúde e Saneamento(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

VII – Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

VIII – de Tomada de Contas(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

IX – de Defesa do Consumidor e do Contribuinte(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

X – de Agricultura, Pecuária e Política Rural; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XI – de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XII – de Políticas Indigenistas(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XIII – de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XIV – de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XV – de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XVI – de Viação, Transportes e Obras; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XVII – de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XVIII – de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XIX – de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XX – de Ética Parlamentar; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XXI – de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais; (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012 de 2019)

XXII – de Minas e Energia; (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012 de 2019)

Art. 37. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável cabe:

I - discutir e votar proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III - apreciar projetos de delegação de poderes, oriundos do Executivo, vedada a iniciativa parlamentar;

IV - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

V - realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

VI – convocar Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração direta e indireta ou outra autoridade estadual para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

VII - encaminhar, através da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação ao Governador a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração direta, indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais;

VIII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;

IX - solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão;

X - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Estado, de região metropolitana, de aglomeração urbana e de microrregião;

XI - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o Inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos estaduais neles investidos;

XII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, e das empresas de cujo capital social ele participe;

XIII - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções de auditorias nas entidades indicadas no Inciso anterior;

XIV - exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública;

XV - elaborar projeto de decreto legislativo propondo a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XVII - realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão, ou solicitar colaboração para a mesma finalidade, não implicando, a diligência dilação dos prazos, ressalvadas as disposições contrárias contidas neste Regimento; e

XVIII - dar parecer em projetos que visem a:

a) autorizar, sustar ou ratificar a celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado, nos termos do inciso VII do art. 33 da Constituição do Estado;

b) aprovar convênio intermunicipal para modificação de limites.

XIX - propor projetos;

XX - promover estudos sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;

XXI - acompanhar as atividades das Secretarias de Estado, entidades autárquicas ou paraestatais, relacionadas com a sua especialização; e

XXII - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas aos estudos que realizar.

~~Paragrafo Único: As atribuições contidas nesta Seção, não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.~~ (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 012, de 2017)

§ 1º As atribuições contidas nesta Seção, não excluem a iniciativa concorrente de Deputado. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 012, de 2017)

§ 2º Em todas as comissões, permanentes ou temporárias, haverá um suplente para cada titular, indicados pelas respectivas lideranças ou, não ocorrendo no prazo próprio, por designação da Mesa Diretora. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012, de 2017)

Art. 38. Ao Plenário será devolvido o exame, global ou parcial, do mérito de proposição apreciada conclusivamente pelas Comissões, se, no prazo de 48 (quarenta e oito); horas, contado da publicação da decisão no Diário da Assembleia, houver requerimento de 1/3 (um terço); dos membros da Assembleia.

Art. 39. Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à deliberação do Plenário.

Art. 40. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições: (Redação dada pela Resolução nº 36, de 2008)

I – de Constituição, Justiça e Redação Final: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) todas as proposições, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa; o caráter estrutural dos projetos para os fins previstos na Constituição do Estado e os recursos previstos neste Regimento; a suspensão, através de Decreto Legislativo, no todo ou em parte, de lei ou de decreto declarados

inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) perda de mandato de Deputado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) transferência temporária da sede do Governo; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) intervenção nos municípios; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

f) alteração de Códigos; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

g) autorização para o Governador e o Vice-Governador se ausentarem do País e do Estado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

h) escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado, de Conselheiro e de Auditor do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

i) pedido de licença para processar Deputado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

j) uso de símbolos pelo Estado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

l) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

m) recurso de decisão de questão de ordem, na forma deste Regimento, e de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade; e; (Redação dada pela esolução Legislativa nº 004, de 2017)

n) redação final das proposições, quando esta não for dispensada pela Mesa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

II – de Administração, Serviços Públicos e Previdência: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) organização dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) regime jurídico e estatuto dos servidores públicos civis e militares; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades, sob controle direto ou indireto do Estado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) serviços públicos não compreendidos nas atribuições das outras Comissões; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) direito administrativo em geral; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

f) uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

g) concessão para exploração de serviços públicos; e; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

h) fiscalizar a gestão do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, em especial, a política estadual previdenciária, as aplicações dos recursos oriundos das contribuições patronais e dos servidores e os pagamentos de pensões; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

III – de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) fiscalização dos sistemas de segurança pública e prisional; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) apurações de condutas, comissivas e omissivas, de gestores dos sistemas de segurança pública e prisional; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) Polícia Militar, Polícia Civil e Agente Penitenciário; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) atividades coordenadas e cooperadas entre Instituições Policiais e Guardas Civis Metropolitanas; e; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) análise do emprego estratégico do DETRAN, bem como assuntos alheios ao Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da referida instituição e questões de direitos trabalhistas. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

IV – de Educação, Desportos e Lazer: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) política e sistema educacional; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) recursos humanos e financeiros para a Educação; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) promoção da educação física escolar, do desporto e do lazer. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

V – Cultura e Juventude: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio artístico e cultural roraimense; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) atuação parlamentar ligada ao disposto no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013); e em fiscalização da prestação de serviços públicos voltados às pessoas entre 15 (quinze); e 29 (vinte e nove); anos de idade. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

VI – de Saúde e Saneamento: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) serviços de saúde; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) assistência médica e hospitalar; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) política sanitária e saneamento básico; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) alimentação e nutrição; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) fiscalizar o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Roraima; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

f) representar a Assembleia Legislativa no Conselho Estadual de Saúde. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

VII – Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, bem como, contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Governador do Estado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) política econômica, planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Estado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) sistema financeiro e matéria tributária; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) repercussão financeira das proposições; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) comprovação de existência e disponibilidade de receita, nos termos do art. 49 da Constituição do Estado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

f) fiscalização dos programas do Governo; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

g) controle das despesas públicas; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

h) averiguação de denúncias relativas a finanças públicas; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

i) fixação, em cada legislatura, da remuneração dos Deputados; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

j) fixação, em cada exercício financeiro, da remuneração do Governador e do Vice-Governador; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

k) fiscalização da execução do Orçamento e abertura de crédito; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

l) prestação de contas de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e/ou fundações; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

VIII – de Tomada de Contas: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) manifestar-se sobre representações e recursos dos atos do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) tomar as contas do Governador; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) fiscalizar as entidades da Administração Indireta; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

IX – de Defesa do Consumidor e do Contribuinte: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) relação de consumo e medida de defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) direito do contribuinte e suas reivindicações; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) direitos difusos e coletivos. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

X – de Agricultura, Pecuária e Política Rural; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) organização do setor rural, política estadual de cooperativismo, condições no meio rural e migrações rurais e urbanas; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa, à experimentação agrícola, à pecuária e à piscicultura; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) política e sistema estadual de crédito rural; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária e extensão rural; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) seguro agrícola; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

f) política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

g) política de eletrificação rural; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

h) política e defesa sanitária animal e vegetal; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

i) padronização e inspeção de produtos vegetais e animais; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

j) padronização, inspeção e fiscalização do uso de agrotóxicos na agropecuária; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

l) política de insumos agropecuários; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

m) metodologia e climatologia. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XI – de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) uso e posse temporária da terra; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) contratos agrários; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) colonização oficial e projetos particulares de interesse público; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

f) alienação e concessão de terras públicas do Estado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

g) exploração e aproveitamento de terras públicas estaduais; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

h) programas de colonização e assentamento rural; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

i) temas relacionados ao uso da terra não incluídos na competência de outras Comissões; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

j) fixação do homem na terra; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

k) alienação e concessão de terras públicas. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XII – de Políticas Indigenistas: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) sustentabilidade dos povos indígenas; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) ações afirmativas ligadas aos povos indígenas; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) outros assuntos relacionados à questão indígena. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XIII – de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) a política e o direito ambientais; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) a preservação da biodiversidade; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) a proteção, a recuperação e a conservação dos ecossistemas; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) o controle da poluição e da degradação ambientais; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) a proteção da flora, da fauna e da paisagem; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

f) a educação ambiental; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

g) os aspectos climáticos. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XIV – de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Turismo: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) proposições legislativas voltadas ao desenvolvimento do comércio e da indústria em nível estadual; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) projetos que viabilizem a atividade comercial e industrial entre Roraima e demais Estados da Federação; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) assuntos relativos à comercialização de bens e serviços no âmbito estadual ou para exportação; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) temas relacionados ao comércio e à indústria com os países limítrofes e demais Estados da Federação não inseridos nas atribuições de outras Comissões; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) matérias voltadas ao turismo; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

f) proposições voltadas às micro e pequenas empresas; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

g) política de desenvolvimento do turismo; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

h) política de fomento ao empreendedorismo e de desenvolvimento do espírito competitivo; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XV – de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) temas relacionados às relações fronteiriças; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) temas ligados à ciência, tecnologia e inovação, bem como o emprego científico ao setor produtivo; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) ações políticas que visem à aproximação entre os países limítrofes com o Estado de Roraima em relação às atividades comerciais e industriais; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) temas voltados às ações do MERCOSUL que possam afetar os interesses do Estado de Roraima; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) temas voltados à integração normativa do MERCOSUL com o Estado de Roraima. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XVI – de Viação, Transportes e Obras: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) transportes intermunicipais de passageiros; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) transporte aéreo interestadual e internacional; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) concessão, permissão e fiscalização do transporte intermunicipal; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) trânsito estadual, estradas e vicinais; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) acompanhamento de obras e fiscalização dos investimentos voltados ao transporte em geral. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XVII – de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) ações voltadas à proteção da mulher, em especial no que se refere ao combate de todas as formas de violência sobre sua pessoa; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) proteção à família, à criança e ao adolescente; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) assistência oficial à família, à mulher, à criança e ao adolescente; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) temas voltados à família e ao menor; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

e) assuntos inerentes à família e à mulher, insculpidos no bojo da Constituição Federal, especialmente nos incisos XIX e XXV do art. 7º, III do art. 201, I do art. 202 e I do art. 203 da Constituição Federal; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

f) ações voltadas à proteção da integridade física, psíquica e social da mulher, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

g) fiscalização dos programas sociais do Governo do Estado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

h) ações voltadas à aplicação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

i) ações voltadas ao atendimento da mulher vítima de violência doméstica, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal ou Federal; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

j) ações junto aos Legislativos Municipais, objetivando a criação de Comissões de Defesa da Mulher em cada Município; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

k) instalação e coordenação do Centro Humanizado de Apoio à Mulher – CHAME. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XVIII – de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) conforme determina a Lei nº 034, de 30/12/92, aplica-se a esta Comissão os mesmos Poderes investidos nas Comissões Parlamentares de Inquérito, de acordo com os §§ 7º a 10 do art. 45 do Regimento Interno deste Poder; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) assessoramento ao cidadão e à sociedade civil organizada no que se refere à construção de legislação participativa, bem como a emissão de parecer sobre os Projetos de Leis de Iniciativa Popular. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XIX – de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) assistência social à pessoa com deficiência e idosos; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

b) ações voltadas à proteção da integridade física, psíquica e social da pessoa com deficiência; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

c) ações públicas ligadas às deficiências física, sensorial e mental; e (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

d) integração social da pessoa com deficiência. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XX – de Ética Parlamentar: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

a) as matérias disciplinadas no Código de Ética Parlamentar e sua aplicação. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017)

XXI – de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais: (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012 de 2019)

a) cuida dos assuntos relacionados às políticas públicas de proteção aos animais; (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012 de 2019)

b) ampliar a conscientização sobre o tratamento dos animais domésticos e silvestres; (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012 de 2019)

c) coordenar atividades visando a proteção e amparo; (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012 de 2019)

d) ações junto à sociedade para recebimento de denúncias sobre a violação dos direitos dos animais; (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012 de 2019)

XXII – de Minas e Energia: (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012 de 2019)

a) análise de projetos que tratem sobre mineração e energia: (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012 de 2019)

b) função fiscalizatória e de participação social; (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012 de 2019)

c) requerer informações oficiais do governo de órgãos públicos, autarquias e estatais, entre outras; (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012 de 2019)

d) realização de debates e audiências públicas para receber as opiniões e as contribuições da sociedade civil sobre os mais diversos temas de interesse público; (Incluído pela Resolução Legislativa nº 012 de 2019)

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 41. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

a) - internas; e

b) - externas.

II - de Inquérito; e

III - de Representação.

§1º Na hipótese dos Incisos, I e II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão.

§2º As Comissões Temporárias se comporão do número de membros previstos no ato ou requerimento de sua constituição, não superior a 9 (nove); e nem inferior a 3 (três), designados pelo Presidente da Assembleia por indicação dos Líderes, ou independente dela se, no prazo de 72 (setenta e duas horas); após sua criação, não se fizer a indicação.

§3º Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade.

§4º As Comissões Temporárias extinguem-se pela conclusão de sua tarefa, ao término do respectivo prazo e ao encerramento da legislatura.

§5º O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido dos seus membros.

SUBSEÇÃO I

Das Comissões Especiais

Art. 42. As Comissões Especiais Internas são constituídas com a finalidade de dar parecer sobre proposta de emendas à Constituição do Estado, proceder à tomada de contas do Governador do Estado, representação e solicitação para instauração de

processo contra o Governador e Vice-Governador do Estado e Secretários de Estado, e matérias inerentes à economia interna da Assembleia.

Art. 43. As Comissões Especiais Externas poderão ser constituídas para análise de assunto de interesse do Estado.

§1º O prazo para funcionamento das Comissões Especiais não poderá ser superior a 60 (sessenta); dias, podendo o Presidente da Comissão, solicitar prorrogação por igual período, devendo comunicar o fato ao Plenário, através do Presidente da Assembleia, 48 (quarenta e oito); horas antes da extinção do prazo original.

§2º As Comissões Especiais terão Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, escolhidos por votação na primeira reunião de instalação.

Art. 44. Concluídos os trabalhos, a Comissão apresentará ao Plenário, através do Presidente da Assembleia, no prazo de 5 (cinco); dias, o respectivo relatório, que será conclusivo, podendo propor projetos ou oferecer sugestões.

SUBSEÇÃO II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 45. A Assembleia Legislativa, a requerimento de 1/3 (um terço); de seus membros, mediante deliberação do Plenário, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º O prazo para funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito será de 90 (noventa); dias, prorrogável por mais 30 (trinta); dias, mediante solicitação fundamentada pelo Presidente da Comissão ao Plenário.

§2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§3º Recebido o requerimento, o Presidente determinará as providências, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, ou, caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor,

cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco); dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§4º Não se pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito quando já estiverem funcionando cinco delas, salvo deliberação do Plenário.

§5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§6º Do ato de criação constarão a previsão de meios de recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que forem solicitadas.

§7º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembleia, bem como em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III - incumbir a qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas; e

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária.

§8º As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§9º Ao término dos trabalhos, relatório circunstanciado, da Comissão, com suas conclusões, a ser publicado no Diário da Assembleia, será apresentado:

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, ou Indicação, que serão incluídos em Ordem do Dia;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo; e

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no Inciso anterior.

§10. Nos casos dos Incisos II e III a remessa será feita pelo Presidente da Assembleia.

SUBSEÇÃO III
Da Comissão de Representação

Art. 46. Durante o recesso haverá uma Comissão de Representação que será composta do Presidente da Assembleia e de um membro de cada partido com assento na Casa.

§1º A Comissão de Representação será presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, e composta de 01 (um); membro de cada Bancada ou Bloco Parlamentar com assento na Casa.

§2º Na ausência ou impedimento do Presidente, será observado o disposto do art. 24 deste Regimento.

§3º Compete a Comissão de Representação:

I - elaborar projetos;

II - conhecer do pedido de licença para processo de Deputado e decidir sua prisão; e

III - autorizar a ausência do Governador e do Vice-Governador do Estado, nos termos do Inciso XIV do art. 33 da Constituição do Estado.

§4º A convocação extraordinária da Assembleia implica em interrupção da Comissão Representação.

SEÇÃO IV
Da Presidência de Comissão

Art. 47. Se qualquer das Comissões, Permanentes, Especiais ou de Inquérito, não se instalar dentro de 5 (cinco); dias, contados da sua organização, o Presidente da Assembleia convocará os seus membros, com a antecedência de 24 (vinte e quatro); horas, para se reunirem em uma das salas do Edifício da Assembleia, sob a Presidência do 1º Vice-Presidente da Assembleia, e elegerem o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, que, nas hipóteses, será substituído pelo membro mais idoso.

Art. 48. Ao Presidente de Comissão compete:

I - submeter à Comissão as normas complementares de seu funcionamento;

II - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

III - fazer a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;

IV - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

V - designar relatores;

VI - conceder a palavra ao Deputado que a solicitar;

VII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

VIII - proceder à votação e proclamar o resultado;

IX - resolver questões de ordem;

X - enviar à Mesa a lista dos membros presentes;

XI - determinar a retirada de matéria da pauta, observado o disposto neste Regimento;

XII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XIII - decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;

XIV - prorrogar ou suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;

XV - organizar a pauta;

XVI - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

XVII - conceder vista de proposição a membro da Comissão;

XVIII - assinar a correspondência;

XIX - assinar parecer com os demais membros da Comissão;

XX - enviar à Mesa a matéria apreciada, ou não decidida, se for o caso;

XXI - enviar as atas para publicação;

XXII - solicitar ao Presidente da Assembleia indicação de substituto para membro da Comissão;

XXIII - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa Ordinária, relatório das atividades;

XXIV - determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária; e

XXV - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 49. O Presidente não poderá funcionar como Relator e terá voto de Minerva nas deliberações.

Art. 50. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, exceto quando dela participar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

§ 1º Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Quando a Mesa da Assembleia participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

SEÇÃO V
Da Vaga nas Comissões

Art. 51. A vaga na Comissão verificar-se-á por renúncia, perda do lugar, cassação de mandato, por opção ou desfiliação partidária pelo qual foi feita a indicação.

§1º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a seis alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

§2º O Deputado que perder o seu lugar na Comissão, a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§3º O Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar indicará seu substituto ao Presidente da Assembleia no prazo de 48 (quarenta e oito); horas.

SEÇÃO VI
Da Reunião de Comissão

Art. 52. A reunião de Comissão é pública, podendo ser secreta, nos termos deste Regimento.

§1º Na reunião secreta funcionará como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo seu Presidente.

§2º Os pareceres, votos em separado, declarações de voto, emendas e substitutivos apresentados em reunião secreta serão entregues, em sigilo, à Mesa da Assembleia, pelo Presidente da Comissão.

Art. 53. As reuniões de Comissão Permanente são:

I - Ordinárias, as que se realizam nos termos deste Regimento; e

II - Extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros.

Parágrafo único. A reunião de Comissão destinada à audiência pública em região do Estado, será convocada com a antecedência mínima de 5 (cinco); dias.

Art. 54. A convocação de reunião extraordinária de Comissão será publicada no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo, constando do edital seu objeto, dia, hora e local.

Parágrafo único. Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade do artigo.

Art. 55. A reunião de Comissão terá a duração de duas horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

§1º A Reunião Ordinária se realiza no horário das 9h (nove); às 11h (onze); às 3ª (terça); e 4ª (quarta);, e às segundas-feiras, às 9h e 15h.

§2º A Comissão reunir-se-á com a presença de mais da metade de seus membros.

Art. 56. Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros;

III - a requerimento de qualquer Deputado; e

IV - por solicitação do Presidente da Assembleia.

SEÇÃO VII
Da Ordem dos Trabalhos

Art. 57. O Presidente da Comissão tomará assento à mesa, à hora regimental, e declarará abertos os trabalhos, observando a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura, pelo Presidente, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores, rigorosamente na ordem cronológica de entrada na Comissão; e

III - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único**.** A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pela Comissão, para tratar de matéria, em regime de urgência ou prioridade, ou a requerimento de qualquer de seus membros, que solicite preferência para determinado assunto.

Art. 58. A Comissão deliberará por maioria de votos presente a maioria de seus membros, e em caso de empate o Presidente decidirá, usando o voto de qualidade.

Art. 59. A Comissão, ao receber qualquer proposição ou documento enviado pela substituir o Presidente Diretora, proporá a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, podendo apresentar projeto dele decorrente, formular substitutivos, emendas e subemendas, bem como dividi-las em proposições autônomas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pela Comissão poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 60. Da reunião lavrar-se-á a ata resumida que será publicada no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Se houver proposição sujeita à deliberação conclusiva de Comissão, a ata conterá os dados essenciais relativos à sua tramitação.

SEÇÃO VIII
Dos Prazos

Art. 61. Contado da remessa do projeto, o prazo para a Comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

I - 10 (dez); dias, para as matérias em regime de urgência;

II - 12 (doze); dias, para as matérias em regime de prioridade;

III - 18 (dezoito); dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária, exceto os códigos.

Parágrafo único**.** Os prazos não correm aos sábados, domingos, feriados e recessos.

Art. 62. A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente da Comissão.

§1º O Presidente poderá designar relator antes da reunião.

§ 2º Cada proposição terá um só relator.

§3º Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por 2 (dois); dias o prazo da Comissão.

§4º A nomeação dos relatores será feita pelo sistema de rodízio.

§5º Caberá ao Presidente da Comissão fixar os prazos para os respectivos relatores, os quais não poderão exceder a 2/3 (dois terços); dos prazos constantes do artigo anterior.

§6º Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator para emitir parecer em 2 (dois); dias.

Art. 63. Para opinar sobre emendas oferecidas em plenário, após ter sido relatado o projeto, a Comissão disporá dos seguintes prazos:

I - 2 (dois); dias, para as matérias em regime de urgência;

II - 3 (três); dias, para as matérias em regime de prioridade;

III - 4 (quatro); dias, para as matérias em tramitação ordinária.

Parágrafo único. O parecer deverá ser apresentado na primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no parágrafo 3º do art. 62.

Art. 64. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido à discussão.

§1º Durante a discussão, o membro de Comissão poderá propor substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§2º Para discutirem o parecer, o membro de Comissão ou o autor da proposição poderão usar da palavra por cinco minutos, e o relator por dez minutos.

§3º Na discussão poderão falar, pelo prazo de cinco minutos, até dois Deputados não membros da Comissão, sendo um a favor e um contra, observada a ordem de inscrição.

§4º A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 65. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. Rejeitada ou aprovada alteração do parecer, a reunião será suspensa e será concedido prazo de trinta minutos para novo parecer, a ser elaborado por um de seus membros na mesma reunião.

Art. 66. Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I - favoráveis, os "pela conclusão", os "com restrição" e os "em separado" não divergentes da conclusão; e

II - contrários, os divergentes da conclusão.

Parágrafo único. Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

Art. 67. Ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por 2 (dois); dias úteis, se não se tratar de matéria em regime de urgência, quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

Art. 68. Distribuída a mais de uma Comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passará ao exame da Comissão seguinte.

Art. 69. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Assembleia poderá designar relator especial, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Deputado, para dar parecer, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da matéria.

§1º Nenhum Deputado poderá reter em seu poder, processo ou documento além dos prazos previstos neste Regimento.

§2º Quando algum membro da Comissão retiver em seu poder, após reclamação escrita de seu Presidente, de processos e documentos a ele atribuídos, será o fato comunicado ao Presidente da Assembleia, que atendendo a reclamação, fixará o prazo de 24 (vinte e quatro); horas, para que o membro o devolva.

§3º Se vencido o prazo, não tiver sido atendido o apelo, o Presidente da Assembleia dará substituto, na Comissão, ao membro faltoso e mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 70. A requerimento de Comissão, o Presidente da Assembleia convocará Sessão Secreta do Plenário para apreciação de matéria determinada.

Art. 71. Aos membros das Comissões e aos Líderes de Bancadas e Blocos Parlamentares serão prestadas informações semanais sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas Comissões.

Art. 72. Assim que decididos ou esgotados os prazos regimentais, mesmo sem parecer, as matérias serão encaminhadas ao Presidente da Assembleia, para prosseguimento de sua tramitação regimental e inclusão na Ordem do Dia.

SEÇÃO IX
Da Distribuição de Proposição

Art. 73. A distribuição de proposição às Comissões será feita pelo Presidente da Assembleia, cabendo ao 1º Secretário formalizá-la em despacho no prazo de até 5 (cinco); dias.

Parágrafo único. As matérias encaminhadas à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, após análise, serão remetidas conjuntamente às demais Comissões Permanentes, fazendo-se os devidos registros protocolares e comunicação imediata ao serviço competente da Mesa Diretora para efeito de controle dos prazos. (Redação dada pela Resolução nº 27, de 1995)

SEÇÃO X
Do Parecer

Art. 74. Parecer é o pronunciamento de Comissão, sobre matéria sujeita a seu exame.

§1º O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;

II - voto do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta, e a relação dos Deputados que votaram a favor e contra.

§2º É dispensável o relatório nos pareceres às emendas.

§3º Os pareceres deverão ser obrigatoriamente apresentados, numerados e assinados em 2 (duas); vias: a primeira será anexada ao processo e a segunda encaminhada ao arquivo da Comissão.

§4º O Presidente da Assembleia devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo, a fim de ser devidamente redigido.

Art. 75. Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 76. O parecer sobre a escolha de nomes para cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Estadual, constará de:

I - relatório sobre o indicado, após sua arguição pública, contendo as informações obtidas quanto aos requisitos para o exercício do cargo; e

II - conclusão.

§1º Ainda que pública a reunião, a respectiva ata mencionará apenas o resultado do escrutínio.

§2º Não se admitirá declaração de voto, exceto com referência aos requisitos de que trata o Inciso I.

Art. 77. Vencido o prazo estipulado no art. 61, a proposição será incluída na Ordem do Dia.

§1º Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Assembleia designar-lhe-á relator, que no prazo de 24 (vinte e quatro); horas emitirá parecer oral no Plenário, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

§2º É vedado parecer oral sobre proposta de emenda à Constituição.

SEÇÃO XI

Das Atas da Comissão

Art. 78. As atas das reuniões deverão designar, obrigatoriamente:

I - dia, hora e local da reunião;

II - nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente lido;

IV - relação das matérias distribuídas e os nomes dos respectivos relatores;

V - referência sucinta aos pareceres e às deliberações.

§1º Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da reunião anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e rubricadas suas folhas. Se qualquer membro pretender retificá-la, desde que acolhido o pedido pelo Presidente da Comissão, será inserida a modificação na ata seguinte.

§2º A ata da reunião secreta, aprovada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário, será lacrada e recolhida no cofre da Assembleia.

SEÇÃO XII

Da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa

(Alterado pela Resolução nº 014, de 2017)

Art. 79. As Comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

§1º É vedada a assessoria específica externa sem a prévia autorização da Mesa Diretora, quando houver nos quadros da Assembleia profissional da área.

§2º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior ensejará à Mesa da Assembleia medidas de defesa do decoro parlamentar.

Art. 79-A. A Diretoria de Assistência às Comissões contará com corpo jurídico próprio para emitir pareceres e prestar informações sobre as Proposições Legislativas a ela submetidas. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 005, de 2017)

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Assistência às Comissões em qualquer caso ou a critério do relator submeter as proposições legislativas à Consultoria Jurídica

para análise, manifestação e demais informações. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 005, de 2017)

Art. 80. Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do relator ou da Comissão.

SEÇÃO XIII

Da Consultoria Jurídica

~~Art. 81. A Consultoria terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa do Poder Legislativo, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão de exercício do mandato ou das suas funções institucionais.~~ (Revogado pela Resolução Legislativa nº 014 de 2017)

Art. 81. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 014, de 2017)

§1º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa atuará na preservação das funções legislativa e fiscalizadora da Assembleia Legislativa, bem como na defesa da independência, autonomia e funcionamento do Poder Legislativo e do livre exercício do mandato parlamentar frente aos demais Poderes. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 014, de 2017)

§2º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa impetrará, mediante autorização da Presidência, mandado de segurança, ou ajuizará qualquer outra medida judicial visando à garantia de direitos relacionados às prerrogativas do mandato parlamentar e interesses institucionais da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 014, de 2017)

~~Art. 82. A Consultoria Jurídica emitirá pareceres nas proposições em tramitação na Assembleia Legislativa, quando solicitada.~~ (Revogado pela Resolução Legislativa nº 014, de 2017)

Art. 82. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa emitirá pareceres nas proposições legislativas em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, quando solicitada. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 014, de 2017)

Parágrafo único. Os pareceres constantes do "Caput" poderão ser emitidos por Assessores habilitados para a Assessoria Legislativa junto às Comissões que em caso de dúvida ou discordância pela Relatoria da manifestação do profissional, serão submetidos à Consultoria Jurídica, a critério da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 005, de 2017)

~~Art. 83. À Consultoria Jurídica da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial e o assessoramento técnico-jurídico aos membros do Poder Legislativo.~~ (Revogado pela Resolução Legislativa nº 014, de 2017)

Art. 83. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa será constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e terá como titular um Procurador-Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentre Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 014, de 2017)

~~§1º A Consultoria será constituída de Consultores efetivos e terá como titular um Consultor Geral, de livre nomeação pelo Presidente da Assembleia Legislativa.~~ (Revogado pela Resolução Legislativa nº 014, de 2017)

§1º O Procurador Geral da Assembleia Legislativa será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto, escolhido, preferencialmente, dentre os membros estáveis da carreira ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 014, de 2017)

~~§2º A Consultoria providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou imprensa que veicular matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.~~ (Revogado pela Resolução Legislativa nº 014, de 2017)

§2º Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora organizará a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, disciplinará sua competência, e disporá sobre o ingresso na carreira, mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 014, de 2017)

~~§3º A Consultoria promoverá, por intermédio do Ministério Público do Estado ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais cabíveis para obter ampla reparação.~~

SEÇÃO XIV
Da Procuradoria Especial da Mulher

~~**Art. 83-A.** Fica criada a Procuradoria Especial da Mulher, especialmente para a prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, objetivando promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania, por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação); à mulher vítima de violência. (Incluído pela Resolução nº 01, de 2012);~~ .(Revogado pela Resolução nº 016, de 2016)

Art. 83-A. A Procuradoria Especial da Mulher é um órgão institucional que tem como principal objetivo a prevenção, promoção e o fortalecimento da participação feminina nos espaços de poder, bem como o enfrentamento à violência contra a mulher, contribuindo na estruturação de valores éticos e comportamentais igualitários na perspectiva de uma sociedade plural e democrática, provocando a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania, por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar psicológico, social, jurídico, de orientação e informação. (Redação dada pela Resolução nº 016, de 2016)

Parágrafo único. A Procuradoria Especial da Mulher terá como atribuição coordenar o Centro Humanizado de Atendimento à Mulher, o Núcleo de Prevenção, Promoção e Atendimento às Mulheres vítimas de Tráfico de Pessoas e o Grupo Reflexivo Re-construir. . (Redação dada pela Resolução nº 016 de 2016)

~~**Art. 83-B**. O gestor da Procuradoria Especial da Mulher deverá ser, obrigatoriamente, do sexo feminino, e será constituída por 1 (uma); Procuradora Especial da Mulher e por 3 (três); Procuradoras Adjuntas, designadas pela Mesa Diretora da Assembleia, para o período de 2 (dois); anos, no início da Sessão Legislativa, podendo recair sobre Parlamentar ou profissional da Advocacia. . (Incluído pela Resolução nº 01, de 2012);~~

Art. 83-B. O gestor da Procuradoria Especial da Mulher deverá ser, obrigatoriamente, do sexo feminino, e será constituída por 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e por 3 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pela Mesa Diretora da Assembleia, por igual período de 2 (dois) anos, no início da Sessão Legislativa, podendo recair sobre parlamentar ou profissional da advocacia. (Alterado pela Resolução nº 016 de 2016)

~~Parágrafo único**.** A Procuradoria Especial da Mulher absorverá as atividades realizadas pelo Centro Humanizado de Atendimento à Mulher – CHAME, cuja estrutura passa a fazer parte da Procuradoria.~~

Parágrafo único**.** As Procuradorias Adjuntas terão a designação de primeira, segunda e terceira, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria. (Alterado pela Resolução nº 016 de 2016)

~~**Art. 83-C**. Compete à Procuradoria Especial da Mulher incentivar a participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos de defesa da mulher e nas atividades do Poder Legislativo Estadual e, ainda . . (Incluído pela Resolução nº 01, de 2012);~~

~~I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;~~

~~II – fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo Federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como, à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito nacional;~~

~~III – cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;~~

~~IV - promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como, acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Assembleia Legislativa.~~

Art. 83-C. A Procuradoria Especial da Mulher não é subordinada a Consultoria Jurídica da Assembleia Legislativa. (Alterado pela Resolução nº 016 de 2016)

~~**Art. 83-D.** Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Assembleia Legislativa . (Incluído pela Resolução nº 01, de 2012);~~

Art. 83-D. Compete à Procuradoria Especial da Mulher incentivar a participação mais efetiva das deputadas nos órgãos de defesa da mulher e nas atividades do Poder Legislativo Estadual e, ainda: (Alterado pela Resolução nº 016 de 2016)

I -atender, combater e encaminhar aos órgãos competentes todas as formas de violência contra as mulheres

II - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher, de forma conjunta ao Centro Humanitário de Apoio à Mulher e ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres;

III - fiscalizar e acompanhar a execução de programas e projetos do governo estadual e municipal do Estado de Roraima, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como, à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias.

IV - promover e apoiar a aprovação da legislação para garantir a igualdade de gênero e a autonomia econômica das mulheres;

V - apoiar e monitorar as políticas públicas e legislações na área de saúde da mulher;

VI - promover e implementar campanhas educativas, pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e

discriminação contra a mulher, bem como, acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Assembleia Legislativa;

VII - promover mais igualdade de gênero em termos de participação política;

VIII- combater todas as formas de violência contra as mulheres;

IX - compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Assembleia Legislativa;

X - fomentar a participação e representação das mulheres na Política;

XI - cooperar e construir parcerias com organismos municipais, estaduais; nacionais e internacionais, públicos e privados, Poder Judiciário e Ministério Público, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres.

Art. 83-E. Centro Humanitário de Apoio à Mulher – CHAME, criado pela Resolução Legislativa 001/10, tem como objetivo a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher. O CHAME deve assegurar um atendimento humanizado e um acolhimento multidisciplinar técnico-profissional nas áreas: Psicológica, Social e Jurídico, proporcionando a superação da situação de violência e contribuindo para o fortalecimento da mulher e resgate de sua cidadania. (Redação dada pela Resolução nº 016 de 2016)

I - ZAPCHAME é uma ferramenta de informação e apoio as ví timas de violência e a população em geral a respeito dos di reitos da mulher protegidos pela Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006, divulgação dos serviços oferecidos pelo CHA ME e orientação sobre a rede de apoio existente;

II - projetos e programas de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema estadual de referência e atendimento as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

IV – integrar, fortalecer e mobilizar os serviços e redes de atendimento;

V – capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento a violência doméstica

e familiar contra a mulher na perspectiva da promoção dos direitos humanos;

VI - mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade

em geral sobre a importância do enfrentamento a violência

doméstica e familiar contra a mulher;

VII - favorecer a cooperação entre os órgãos federais, estaduais

e municipais envolvidos no enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher para atuação articulada na repressão a esse crime e responsabilização dos autores;

VIII - acolhimento e atendimento (Psicológico, Social e Jurídico) especializado e humanizado em rede ás mulheres em situação de violência doméstica.

Parágrafo único – O atendimento e o acolhimento deve ser realizado de forma gratuita às vítimas de violência.

Art. 83-F. O Núcleo de Proteção, Promoção e Atendimento às Mulheres Vítimas de Tráfico de Pessoas tem como principal objetivo articular e planejar as ações para o enfrentamento ao Tráfico de Mulheres, visando à atuação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil. (Redação dada pela Resolução nº 016 de 2016)

Art. 83-G. Compete ao Núcleo de Proteção às Vítimas de Tráfico de Mulheres: (Redação dada pela Resolução nº 016 de 2016)

I – e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

II – fomentar, planejar, implantar, acompanhar e avaliar políticas e planos municipais e estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III- projetos para articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema estadual de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;

IV- integrar, fortalecer e mobilizar os serviços e redes de atendimento;

V- sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas e informações sobre o tráfico de pessoas;

VI – capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva da promoção dos direitos humanos;

VII – mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas;

VIII – fortalecer a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão a esse crime e responsabilização dos autores;

IX – definir, de forma articulada, fluxo de encaminhamento que inclua competências e responsabilidades das instituições inseridas no sistema estadual de disque denúncia;

X -atenção e atendimento psicológico, social e jurídico especializado e humanizado em rede as vítimas de tráfico de pessoas.

Art. 83-H. O Grupo Reflexivo Reconstruir é um programa da Procuradoria Especial da Mulher, que através de reuniões, buscam expor e subsidiar a reflexão das atitudes agressivas dos homens na reelaboração comportamental, reintegração familiar e social dos assistidos, com o propósito de tomar visível a gravidade de certos atos

pensando em alternativas para solução de conflitos, mesmo que estejam cumprindo medidas punitivas de prestação de serviços à comunidade, como também na orientação de violência de gênero ou doméstica. (Redação dada pela Resolução nº 016 de 2016)

Art. 83-I. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Resolução nº 016 de 2016)

TÍTULO III
DA REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR
CAPÍTULO I
DOS DEPUTADOS
SEÇÃO I
Das Prerrogativas e Deveres

Art. 84. Aos Deputados, aplicam-se, no que couber, as prerrogativas e deveres contidas nas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II

Do Exercício do Mandato

Art. 85. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 86. São direitos do Deputado, uma vez empossado:

I - integrar o Plenário a as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III - encaminhar, através da Mesa Diretora, pedidos escritos de informação;

IV - usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Assembleia ou de Comissão;

V - examinar documentos existentes no arquivo;

VI - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa da Assembleia ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

VII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Assembleia para fins relacionados com o exercício do mandato; e

VIII - retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca, para deles utilizar-se em reunião do Plenário ou de Comissão.

Parágrafo único**.** O Deputado não poderá presidir os trabalhos da Assembleia ou de Comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 87. O Deputado é inviolável, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º O Deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembleia Legislativa.

§2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro); horas, à Assembleia Legislativa, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§4º O Deputado será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§5º O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação.

§6º Aplicam-se ao Deputado as regras da Constituição da República não inscritas na Constituição do Estado sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 88. O Deputado que se desvincular de seu partido perde o direito de exercer cargo ou função destinados à sua bancada, salvo se membro da Mesa Diretora da Assembleia ou de Comissão de Representação.

SEÇÃO III

Da vaga, da licença, do afastamento e da suspensão do exercício do mandato

Art. 89. A vaga, na Assembleia Legislativa, verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 90. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Assembleia e se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Pequeno Expediente e publicada no Diário da Assembleia.

Art. 91. Considera-se haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso na forma e no prazo previsto, respectivamente, nos art. 3º e 6º; e

II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo único**.** A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião.

Art. 92. Perderá o mandato o Deputado:

~~I - que infringir proibição estabelecida no art. 36 da Constituição do Estado;~~ . (Revogado pela Resolução nº 04, de 2011)

~~II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;~~ . (Revogado pela Resolução nº 04, de 2011)

~~III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;~~ . (Revogado pela Resolução nº 04, de 2011)

~~IV - que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;~~ . (Revogado pela Resolução nº 04, de 2011)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República; e

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

~~**§1º** Nos casos dos Incisos I, II, e IV, a perda de mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Assembleia, por voto secreto e maioria absoluta dos Deputados, assegurada ampla defesa.~~ . (Revogado pela Resolução nº 04, de 2011)

~~**§2º** Nos casos dos Incisos III, IV, e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer dos Deputados ou de partido representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.~~ . (Revogado pela Resolução nº 04, de 2011)

~~**§3º** Nos casos dos Incisos I, II e VI, a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, observadas as seguintes normas:~~ (Revogado pela Resolução nº 04, de 2011)

~~I - será recebida e processada na Comissão, fornecida a respectiva cópia ao Deputado, que terá o prazo de 10 (dez); dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;~~ (Revogado pela Resolução nº 04, de 2011)

~~II - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no Inciso anterior;~~ (Revogado pela Resolução nº 04, de 2011)

~~III - oferecido a defesa, a Comissão, no prazo de 5 (cinco); dias, procederá à instrução probatória e proferirá parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta; e~~ (Revogado pela Resolução nº 04, de 2011)

~~IV - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, será encaminhada à Mesa da Assembleia, publicado no Diário da Assembleia, distribuído em avulsos e incluído em Ordem do Dia.~~ (Revogado pela Resolução nº 04, de 2011)

§4º No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica perda da remuneração.

Art. 92-A Para declaração da perda de mandato de Deputado Estadual, com a vacância do cargo, nos casos previstos nos incisos IV e V do art. precedente, o Presidente da Casa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da

ampla defesa e do devido processo legal, adotará os procedimentos previstos neste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

Art. 92-B As representações relacionadas ao decoro parlamentar e os Processos relacionados à hipótese de perda de mandato previstos nos incisos IV e V do art. 36 da Constituição do Estado de Roraima, uma vez consideradas aptos pelo Presidente da Assembleia Legislativa, serão remetidos ao Corregedor, para análise ou adoção dos procedimentos cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

§1º A representação será considerada inepta quando. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar; . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

II - o representado não for detentor de mandato de Deputado Estadual. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

§2º No caso de representação endereçada diretamente ao Corregedor, este a remeterá à Presidência, para efeito do despacho de que trata o *caput* deste artigo. . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

§3º Constatada a inépcia, após o despacho de que trata o artigo 1º, o Corregedor sugerirá o arquivamento da representação. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

Art. 92-C O Corregedor remeterá cópia ao Deputado a que se refira a representação, consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar por escrito, findo o qual adotará as medidas que entender necessárias à apuração do fato. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

§1º A notificação do representado poderá ser feita por servidores da Corregedoria. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

§2º No impedimento de o representado receber pessoalmente a notificação, esta poderá ser feita por intermédio de procurador legalmente autorizado ou via correios, com aviso de recebimento. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

§3º Se, após três tentativas, não for possível notificar o representado pessoalmente, a notificação será feita por edital no Diário Oficial da Assembleia, com o mesmo prazo consignado no *caput* deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

§4º A contagem do prazo de que trata o *caput* dar-se-á a partir do dia útil seguinte àquele em que ocorrer a notificação e extinguir-se-á no último dia útil, ao término do expediente da Assembleia Legislativa, quando não houver sessão em Plenário, ou ao término da sessão, quando esta ocorrer. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

§5º A manifestação de que trata o *caput* não impede que o Corregedor solicite o depoimento do (a) Parlamentar representado(a), se assim entender necessário. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

§6º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, o Corregedor dará seguimento à apuração dos fatos relacionados à representação. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

Art. 92-D A investigação será mantida em sigilo, até o término do procedimento. . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

Parágrafo único**.** O Presidente da Assembleia, com a anuência do Corregedor, poderá dar publicidade à investigação, de acordo com as especificidades do caso. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

Art. 92-E Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 36 da Constituição do Estado de Roraima, c/c os incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, observará os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

Parágrafo único. Se o Poder Judiciário deferir medida suspensiva dos efeitos de decisão, em processo relacionado às hipóteses previstas neste artigo, ele ficará sobrestado junto à 1ª Secretaria. . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

Art. 92-F O Corregedor poderá solicitar ao Presidente da Casa a instauração de comissão de sindicância que julgar necessária ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração. . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

§1º A comissão de sindicância será composta de cinco membros, sob a coordenação do Corregedor, e obedecerá às mesmas regras e prazos a que está sujeita a Corregedoria. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

§2º O funcionamento da comissão de sindicância seguirá subsidiariamente os procedimentos adotados pelas Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

Art. 92-G A instrução do procedimento de apuração das representações relacionadas ao decoro parlamentar deverá estar concluída no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis; e dos processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 36 da Constituição do Estado de Roraima, c/c os incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

Parágrafo único. Os prazos previstos no *caput* deste artigo poderão ser prorrogados pelo mesmo período, por deliberação do Presidente, após exposição das razões pelo Corregedor. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

~~**Art. 92-H** Incumbe ao Corregedor. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~I - promover, em colaboração com a Mesa, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina, no âmbito da Assembleia Legislativa. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~II - opinar sobre as representações ou denúncias que receber, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~III - requerer ou promover diligências e investigações de sua alçada, sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011):~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~a); solicitar o depoimento de membro da Assembleia, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~b); requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Assembleia Legislativa que detenha a sua guarda. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~c); requisitar depoimento de servidor da Assembleia Legislativa, para prestar esclarecimentos que possam ser declarados, a respeito dos fatos, objeto de investigação; . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~d); solicitar a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração; . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~e); solicitar o depoimento de qualquer pessoa estranha aos quadros da Casa, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação; . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~f); propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correcional e sugerir a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas; . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~g); supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar; . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~h); instaurar sindicância, ou inquérito quando, nos edifícios da Assembleia ou dos órgãos vinculados ao Legislativo, for cometido algum delito e o indiciado ou preso for membro da Casa; . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~i); promover a produção de provas e; . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~j); promover acareação entre as testemunhas, o representante e o representado.~~ ~~(Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~**§1º** O Corregedor, quando constatar demora no recebimento das informações constantes da alínea "d" do inciso III deste artigo, poderá requisitar ao Presidente da Assembleia Legislativa que envie novo pedido de informações a respeito da matéria à autoridade competente. . (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

~~**§2º** O Corregedor, quando verificar que a falta de resposta à solicitação a que se refere a alínea "d" do inciso III deste artigo impossibilita o andamento dos trabalhos de apuração, levará o fato a conhecimento da Mesa Diretora, que deliberará a respeito da matéria. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011);~~ . (Revogado pela Resolução nº 014, de 2016)

Art. 92-I Os prazos a que se refere o presente Ato Normativo ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa. (Incluído pela Resolução nº 04, de 2011)

Art. 93. Será dada licença ao Deputado para:

I - chefiar missão temporária de caráter diplomático;

II - participar de curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;

III - tratar de saúde; e

IV - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte); dias por Sessão Legislativa Ordinária.

§1º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembleia, lido na reunião seguinte de seu recebimento.

§2º A licença será concedida pelo Presidente, de ofício, exceto nas hipóteses dos Incisos I e IV, quando a decisão caberá à Mesa da Assembleia.

§3º O Deputado licenciado poderá exercer os direitos assegurados nos Incisos V, VI e VIII do art. 86, ficando suspensos os enumerados nos demais incisos.

§4º O Deputado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, quando esta houver ensejado a convocação de suplente.

§5º Para se afastar do território nacional, o Deputado dará prévia ciência à Assembleia, por intermédio do Presidente, indicando a natureza e a duração do afastamento.

Art. 94. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único**.** Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três médicos integrantes da Junta Médica do Estado.

Art. 95. Ao se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, ou Secretário de Prefeitura de Capital, bem como ao reassumir suas funções, o Deputado deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Assembleia.

Parágrafo único. No caso de afastamento de que trata este artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

Da licença para instauração de processo criminal contra Deputado

Art. 96. A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com cópia da denúncia ou queixa.

Art. 97. No caso da prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembleia Legislativa dentro de 24 (vinte e quatro); horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a tenha determinado.

Art. 98. Recebida a solicitação de licença ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a); ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob custódia da Assembleia até o pronunciamento desta sobre o relaxamento ou não da prisão;

b); facultar ao réu ou ao seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas em sessão secreta expressamente convocada para esta finalidade, dentro de 48 (quarenta e oito); horas do recebimento dos autos;

c); oferecer, em 24 (vinte e quatro); horas, parecer sobre a manutenção ou não da prisão, a ser submetido ao Plenário, que decidirá, em sua primeira reunião, pela maioria de seus membros, em escrutínio secreto, dando-se, em qualquer hipótese, prosseguimento ao processo, na forma prevista para pedido de licença, para o fim de autorização, ou não, da formação de culpa;

II - no caso de solicitação de licença, será observado o seguinte procedimento:

a) a Comissão deliberará preliminarmente sobre a possibilidade de sua concessão, tendo em vista a imunidade conferida ao Deputado;

b) constatando que os atos imputados ao Deputado se incluem entre as hipóteses de inviolabilidade parlamentar, a Comissão emitirá parecer, a ser submetido ao Plenário, pela impossibilidade de deliberação sobre a matéria e pela consequente devolução do pedido ao Tribunal de Justiça;

c) não se verificando a hipótese da alínea anterior, a Comissão fornecerá cópia do pedido de licença ao Deputado denunciado, que terá o prazo de 15 (quinze); dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

d) não apresentada defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la em prazo igual ao estabelecido na alínea anterior;

e) apresentada a defesa, passar-se-á à instrução probatória, não excedente a 10 (dez); dias, com emissão de parecer, nos 5 (cinco); dias seguintes, em que se concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

f) o parecer será publicado no Diário da Assembleia, distribuído em avulsos e incluído em Ordem do Dia;

g) se, pelo voto secreto da maioria dos membros da Assembleia, for admitida a acusação, considerar-se-á concedida a licença para a instauração do processo ou autorizada a formação de culpa, dando ao Presidente, em qualquer hipótese, ciência imediata da decisão ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único**.** Durante o recesso, as atribuições conferidas neste artigo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e ao Plenário serão exercidas, cumulativamente, pela Comissão de Representação da Assembleia.

SEÇÃO V

Da remuneração e da ajuda de custo

~~Art. 99~~. (Revogado pela Resolução n° 14 de 2001)

Art. 99. A remuneração dos Parlamentares é denominada de subsídio e que será estabelecido no fim de cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros definidos pela Constituição Federal. . (Redação dada pela Resolução nº 014, de 2001)

~~§ 1º~~ (Revogado pela Resolução n° 14 de 2001)

§ 1° Será concedida ajuda de custo destinada a compensação de despesas efetuadas pelo Parlamentar, imprescindíveis ao seu comparecimento às Sessões Ordinárias, Especiais ou Solenes. . (Redação dada pela Resolução nº 014, de 2001)

~~§ 2º~~ (Revogado pela Resolução n° 14 de 2001)

§ 2° Resolução da Mesa Diretora regulamentará a concessão de auxílios parlamentares. . (Redação dada pela Resolução nº 014, de 2001)

~~§ 3º (~~Revogado pela Resolução n° 14 de 2001)

§ 3° O pagamento da ajuda de custo a que se refere o § 1°, será realizado em 02 (duas) parcelas a primeira no início da Sessão Legislativa e a segunda quando do seu encerramento. (Redação dada pela Resolução nº 014, de 2001)

~~§4º~~ (Revogado pela Resolução n° 14 de 2001)

§ 4º O pagamento do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do(a) Parlamentar às Sessões Ordinárias e Extraordinárias e às respectivas participações nas votações. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

~~§5º~~ (Revogado pela Resolução n° 14 de 2001)

§ 5º O (a) Parlamentar que deixar de comparecer às Sessões ou deixar de votar, a não ser que tenha se declarado impedido para acompanhar sua bancada ou bloco parlamentar em obstrução legítima declarada na sessão correspondente, deixará de receber 1/30 (um trinta avos) do subsídio, por ausência. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

§6º Só podem ser remuneradas no máximo, 10 (dez); sessões extraordinárias por mês, aqui não compreendidas as sessões especiais e solenes, que serão tidas como sessões ordinárias.

Art. 100. É vedado ao Deputado perceber adiantamento ou vantagens a qualquer título ou natureza, sobre sua remuneração, sem a prévia deliberação do Plenário.

SEÇÃO VI

Da Convocação de Suplente

Art. 101. A Mesa convocará suplente de Deputado, no prazo de 48 (quarenta e oito); horas, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções indicadas no art. 95;

III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 120 (cento e vinte); dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações; e

IV - licença para chefiar missão temporária de caráter diplomático, atendido o disposto no Inciso anterior.

~~**Art. 102** - O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Assembleia ou Comissão de Representação. (Redação dada pela Resolução nº 003, de 1997)~~

Art. 102. O Suplente de Deputado, quando convocado, em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente, de Ouvidor-Geral, bem como, não poderá integrar a Procuradoria Especial da Mulher. (Redação dada pela Resolução nº 01, de 2012)

SEÇÃO VII
Do Decoro Parlamentar

Art. 103. O Deputado que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e a penalidades previstos neste Regimento, ouvida a Corregedoria-Geral e a Comissão de Ética, se for o caso. (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

§1º Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta); dias e;

III - perda do mandato.

§2º Considera-se atentatório do decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§3º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas; e

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 104. O Deputado acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Assembleia, ao Corregedor-Geral ou ao Presidente da Comissão de Ética que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a

improcedência, imponha ao Deputado ofensor a penalidade regimental cabível. (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

Art. 105. A censura será verbal ou escrita.

§1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Assembleia ou pelo de Comissão, ao Deputado que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento; e

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Assembleia ou em suas demais dependências.

§2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Assembleia ao Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar; e

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Assembleia ou desacatar, por atos ou palavras, outro Deputado, a Mesa ou Comissão, respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 106. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no §2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão da Assembleia ou de Comissão, devam ficar secretos; e

IV - revelar informações ou conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, assegurada ao infrator ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS LIDERANÇAS

Art. 107. Bancada é o agrupamento organizado dos Deputados de uma mesma representação partidária, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a 2 (dois); Deputados.

Art. 108. Líder é o porta-voz da Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Assembleia.

§1º Cada Bancada indicará à Mesa da Assembleia, até 5 (cinco); dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§2º A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa.

§3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Deputado mais idoso.

§4º Cada Líder poderá indicar Vice-Líder da respectiva Bancada ou Bloco.

~~**§5°**~~(Revogado pela Resolução n° 002/2021)

§5º Os Líderes e Vice-Líderes do Governo não poderão ser membros da Mesa Diretora. (Redação dada pela Resolução Legislativa n° 002/2021)

Art. 109. Haverá Líder do Governo se o Governador do Estado o indicar através de ofício à Mesa da Assembleia.

Parágrafo único. Poderá ser indicado pelo Líder do Governo um Vice-Líder.

Art. 110. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada;

II - indicar candidatos da Bancada ou Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Assembleia e da Comissão de Representação; e

III - indicar à Mesa os membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as Comissões e nos demais casos contidos neste Regimento.

Art. 111. A Mesa da Assembleia será cientificada de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 112. Será facultado a qualquer dos Líderes, em caráter excepcional, salvo quando houver matéria a ser discutida ou votada, referente a proposta de emenda à Constituição, veto ou projeto, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Assembleia prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertença.

Parágrafo único**.** Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao Vice-Líder ou a qualquer de seus liderados.

CAPÍTULO III
DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 113. É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem Bloco Parlamentar, sob Liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um Bloco.

§1º Não será admitida a constituição de Bloco Parlamentar integrado por menos de 3 (três) dos membros da Assembleia.

§2º Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§3º A constituição do Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Assembleia, para publicação e registro.

§4º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§5º A escolha do Líder será comunicada à Mesa da Assembleia até 5 (cinco); dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§6º As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§7º O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Assembleia.

§8º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas Comissões, para fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§9º A Bancada que se tenha desvinculado de Bloco Parlamentar, ou a que tenha integrado Bloco Parlamentar posteriormente dissolvido, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

TÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR DE LEIS

Art. 114. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Assembleia de projeto de lei ou emenda à Constituição, subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por municípios e distritos administrativos ou judiciários;

III - a proposição será protocolada e encaminhada ao Presidente da Assembleia, que o enviará ao Tribunal Regional Eleitoral para verificar se foram cumpridas as exigências;

IV - a proposição de iniciativa popular terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral;

V - durante as discussões em Plenário, a Assembleia transformar-se-á em Comissão Geral, e poderá usar da palavra para discutir a proposição, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem for indicado quando de sua apresentação.

CAPÍTULO II
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES POPULARES

Art. 115. A petição, reclamação ou representação de pessoa física ou jurídica contra atos ou omissão das autoridades e entidades públicas será examinada pelas Comissões, pela Mesa Diretora ou, se for o caso, pela Corregedoria-Geral, desde que: (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

I - encaminhada por escrito e assinada; e

II - seja matéria de competência da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 116. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

§1º Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§3º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte); minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§4º Caso o expositor se desvie do assunto, perturbe a ordem dos trabalhos, casar-lhe-á a palavra ou determinará a sua retirada do recinto.

§5º Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. As sessões da Assembleia são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação da legislatura;

~~II - ordinárias as que se realizam às terças, quartas e quintas-feiras das 9:00 às 12:00 horas, de 15 (quinze); de fevereiro a 30 (trinta); de junho e de 1º (primeiro de agosto a 15 (quinze); de dezembro; (Redação dada pela Resolução nº 06, de 1995)~~

II - ordinárias, as que se realizam às segundas-feiras das 15:00 às 18:00h e às terças-feiras das 09:00 às 12:00h e das 15:00 às 18:00h; (Alterado dada pela Resolução nº 008, de 1998) (Revogado tacitamente pela R3esolução n°033/2006)

III - extraordinárias as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias;

IV - especiais as que se realizam para comemorações ou homenagens, ou para a exposição de assuntos relevante interesse público, quando convocadas pelo Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço); dos membros da Assembleia;

V - solenes, são as de instalação e encerramento de Sessão Legislativa, posse do Governador e do Vice-Governador do Estado e recepção de altas personalidades;

VI - itinerantes - as que se realizarem fora do recinto da Sede do Poder Legislativo, não inclusas nos incisos I a V, convocadas pela Mesa Diretora ou mediante deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Resolução nº 11, de 2009)

§1º As Reuniões previstas para as datas indicadas no Inciso II serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§2º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual.

§3º Antes do início de cada Sessão, o (a); Parlamentar registrará sua presença através do sistema eletrônico, cuja senha de acesso corresponde a sua assinatura. (Incluído pela Resolução nº 15, de 2000)

§4º A senha de acesso, sendo a assinatura do (a); Parlamentar, é intransferível. (Incluído pela Resolução nº 15, de 2000)

§5º A utilização de senha por qualquer membro desta Casa, que não seja o Titular da mesma, constitui quebra de decoro, sujeitando os infratores às penas aplicáveis à matéria; (Incluído pela Resolução nº 15, de 2000)

§6º As ausências justificadas serão anunciadas pela Mesa Diretora, na Sessão imediata, para registro e demais providências cabíveis; (Incluído pela Resolução nº 15, de 2000)

§ 7° ~~No dia quinze de fevereiro do 10 e do 30 ano da legislatura, a sessão ordinária para abertura dos trabalhos legislativos poderá ser realizada no turno vespertino, em horário a ser definido por ato da Mesa Diretora.~~ ~~(Incluído pela Resolução nº 017, de 2006)~~ (Alterado pela Resolução nº 033, de 2006)

§7º As reuniões marcadas para 15 de fevereiro, quando da abertura do período legislativo e instalação da Legislatura, poderá ser realizada em horário diverso fixado por Ato da Mesa Diretora; (Alterado pela Resolução nº 033, de 2006)

Art. 118. As sessões Ordinárias constarão de:

I - expediente, com duração de 80 (oitenta); minutos, assim distribuídos:

a) vinte minutos, para discussão e votação da ata da sessão anterior, leitura do expediente, projetos, indicações e requerimentos que se acharem sobre a Mesa;

b) sessenta minutos, distribuídos equitativamente entre os oradores inscritos e lideranças partidárias.

II - ordem do dia, com duração de 60 (sessenta); minutos, prorrogáveis para apreciação de matéria constante da Ordem do Dia;

III - explicação pessoal, desde que haja tempo, destinada a tema de livre escolha dos Deputados.

Art. 119. As Sessões Extraordinárias terão duração de até 2 (duas) horas e serão destinadas à discussão e votação das matérias previamente anunciadas para a Ordem do Dia ou para ouvir autoridade especialmente convocada para tratar de assunto de interesse relevante para o Estado e a sociedade. (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2007)

§1º A convocação de Sessão Extraordinária da Assembleia será feita:

I - pelo Governador do Estado, em caso de urgência ou de interesse público relevante e;

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção em Município, ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, ou a requerimento da maioria de seus membros.

§2º O Presidente prefixará o dia, a hora e, a Ordem do Dia para Sessão Extraordinária, que serão comunicados à Assembleia, em sessão, ou pelo Diário da Assembleia e, quando mediar tempo inferior a 24 (vinte e quatro); horas para a convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

§3º Poderão ser realizadas até 10 (dez) sessões extraordinárias mensais, desde que devidamente convocadas nos termos regimentais, observado o disposto no §6º do art. 99; (Incluída pela Resolução nº 10, de 2007)

Art. 120. As sessões Solenes e as Especiais são realizadas com qualquer número de Deputados presentes.

Parágrafo único. Nas sessões Solenes se observará á ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 120-A. As Sessões Itinerantes serão realizadas fora da Sede do Poder Legislativo, em especial nas Sedes das Municipalidades ou em local previamente definido por Ato da Mesa Diretora, e destinam-se a ouvir a comunidade sobre temas interesse relevante. (Incluída pela Resolução nº 11, de 2009)

§1º As Sessões itinerantes, serão divididas em um Pequeno Expediente, para que o Presidente da Mesa Diretora e o Relator ou Presidente de Comissão Especial façam uma explanação sobre os objetivos e fundamentos de sua realização; um Grande Expediente, com prazo de até 02 (duas) horas para que as lideranças locais se

manifestem, com tempo fixado pelo Presidente; e Explicações Pessoais, para manifestação dos Parlamentares.

§2º Os Parlamentares só poderão usar da palavra no expediente de Explicações Pessoais, cujo prazo, para cada um, não excederá a 5 (cinco) minutos.

§3º Da Sessão Itinerante será elaborada Ata sucinta, contendo os tópicos dos temas abordados que será aprovada em Sessão Ordinária.

§4° A realização de Sessão Itinerante será comunicada ao Plenário, previamente, para que todos tenham conhecimento de sua convocação.

§5º A Sessão Itinerante não poderá ser realizada com menos de 1/3 dos Membros do Poder Legislativo, cuja presença é obrigatória, em razão do dia, horário e local de sua realização, serem pré-fixados pela Mesa Diretora.

§6º Não se destinando á deliberação, poderão ser concedidas homenagens previamente aprovadas, momento em que serão entregues as Comendas, após o Grande Expediente.

.**§7º** Havendo deliberação. esta será comunicada ao Plenário, com antecedência, para as devidas providências.

§8º Para realização de Sessão Itinerante, serão disponibilizados os recursos materiais e humanos necessários ao assessoramento da Mesa Diretora e Parlamentares.

§9º Na realização das Sessões Itinerantes, recomenda-se usar traje passeio.

Art. 121. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção do prazo, computando-se o tempo da suspensão do prazo regimental.

Art. 122. A sessão da Assembleia só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Deputado, ex-Deputado ou Chefe de um dos Poderes; e

III - presença de menos de 1/3 (um terço); de seus membros.

Art. 123. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento das Lideranças ou a requerimento de Deputado aprovado pelo Plenário.

§1º O requerimento de prorrogação será apresentado à Mesa, fixará o seu prazo e será votado pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§2º A prorrogação não poderá exceder à metade do prazo regimental da sessão.

§3º O requerimento de prorrogação será submetido a votação em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§4º Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que estiver determinado.

Art. 124. Não havendo número regimental para a abertura da sessão, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o quórum se complete, respeitado, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§1º Inexistindo número regimental, o Presidente anunciará a próxima Ordem do Dia.

§2º Não havendo sessão, o 1º Secretário despachará a correspondência, dando-lhe publicidade no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo.

§3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às Sessões que, pela sua natureza, não comportem leitura de correspondência.

Art.125. As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 126. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões serão observadas as seguintes regras:

I - só os Deputados podem ter assento no Plenário;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os Deputados de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna, à hora do Expediente ou durante as discussões, podendo, porém falar dos microfones de apartes, sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador, em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - o Deputado que pretender falar, ou permanecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - o Deputado que perturbar a ordem ou andamento regimental da sessão o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes do Estado;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e, no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 127. Qualquer pessoa, desde que decentemente trajada poderá assistir às Sessões das galerias, contando que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na Assembleia.

§1º Os representantes da imprensa, ocuparão lugares especialmente reservados ao exercício de sua profissão junto à Assembleia.

§2º No recinto do Plenário durante as Sessões, só serão admitidos os Deputados, os funcionários em serviço, e os representantes da imprensa, não sendo permitidos o fumo, conversações que perturbem os trabalhos ou atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito.

§3º Os espectadores que perturbarem a sessão serão, por determinação do Presidente, compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Assembleia.

Art. 128. Quando, por simples advertência, não for possível ao Presidente manter a ordem, poderá o mesmo suspender ou levantar a sessão.

CAPÍTULO II
DA ORDEM DOS DEBATES

Art. 129. Os debates realizam-se com ordem e solenidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia determinará o não apanhamento taquigráfico das palavras proferidas em desatendimento às normas regimentais.

Art. 130. Havendo descumprimento a este Regimento no curso dos debates, o Presidente da Assembleia adotará as seguintes providências:

I - advertência;

II - cassação da palavra;

III - convite para Deputado retirar-se do Plenário; e

IV - suspensão da sessão.

Parágrafo único**.** Nenhum Deputado poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar a prorrogação de prazo ou levantar questão de ordem.

Art. 131. Se um Deputado insistir em falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou continuar com este gesto antirregimental, o Presidente deverá adverti-lo, convidando-o a sentar-se; mas se apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará por terminado o seu discurso.

Art. 132. O Presidente da Assembleia, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências cabíveis.

Art. 133. O pronunciamento feito durante a sessão constará da ata a ser publicada no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo.

§1º Os originais de documentos lidos no Plenário ou nas Comissões passam a fazer parte do arquivo da Assembleia.

§2º Não é permitida a reprodução de pronunciamento no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo.

§3º A correção será publicada como errata.

Art. 134. O Deputado terá direito à palavra:

I - para apresentar e discutir proposição;

II - para encaminhar votação;

III - pela ordem;

IV - para explicação pessoal;

V - para fazer comunicação;

VI - para falar sobre assunto de interesse público; e

VII - para solicitar retificação da ata.

Art. 135. O Deputado, pessoalmente ou por intermédio de seu Líder, inscrever-se-á em livro próprio para falar:

I - por ordem do Presidente;

II - no Expediente;

III - na discussão da proposição, após o anúncio da Ordem do Dia; e

IV - nas Explicações Pessoais.

Art. 136. Quando mais de um Deputado estiver inscrito para discussão, o Presidente da Assembleia concederá a palavra na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de emenda; e

IV - a um Deputado de cada Bancada ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

Parágrafo único**.** No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á ao critério previsto neste artigo.

Art. 137. Durante a discussão, o Deputado não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo concedido; e

IV - deixar de atender a advertência.

Art. 138. Na discussão ou encaminhamento de votação, o Deputado falará só uma vez.

Art. 139. O Deputado tem direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento do Expediente.

Art. 140. Aparte é a breve interrupção do orador relativamente à matéria em debate, com duração máxima de 2 (dois); minutos.

Parágrafo único**.** Não será admitido aparte:

I - às palavras do Presidente;

II - paralelo à discurso;

III - no encaminhamento de votação;

IV - em explicação pessoal;

V - à questão de ordem; ou

VI - quando o orador declarar que não o concede.

Art. 141. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo que ele dispuser para seu pronunciamento.

Art. 142. O Deputado dirigirá as suas palavras ao Presidente ou à Assembleia de um modo geral, não sendo permitidas expressões injuriosas ou descorteses.

Parágrafo único**.** Referindo-se em discussão a um colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome ao de tratamento de senhor Deputado e dar-lhe sempre o tratamento de Excelência quando a ele se dirigir.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PÚBLICAS
SEÇÃO I
Do Expediente

Art. 143. As Sessões Ordinárias serão realizadas às terças, quartas e quintas-feiras, das 09 às 12h, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, e terão duração de 3 (três); horas, ressalvada a Sessão de abertura dos trabalhos legislativos no início da Legislatura, que poderá ser realizada em horário diverso. (Redação dada pela Resolução n° 33 de 2006).

Art. 144. À hora regimental, verificando-se a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço); dos membros da Assembleia, o Presidente, dizendo: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO RORAIMENSE, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO", sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, a qual não havendo restrições, será dada por aprovada.

§1º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante dez minutos, para que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente.

§2º Na discussão da ata, qualquer Deputado poderá usar da palavra, uma vez e durante três minutos, apenas para retificá-la.

§3º No caso de qualquer reclamação, o 2º Secretário prestará os esclarecimentos, e, quando, apesar deles, o Presidente da Mesa reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na ata imediata.

Art. 145. A duração do Expediente é de 80 (oitenta); minutos, assim distribuídos:

I - vinte minutos para discussão e votação da ata da sessão anterior, leitura do expediente, projetos, indicações e requerimentos que se acharem sobre a Mesa, os quais serão mandados publicar, esgotado este prazo, a matéria não lida será despachada pelo 1º Secretário para publicação; e

II - sessenta minutos, distribuídos equitativamente entre aos oradores inscritos e lideranças partidárias.

Art. 146. As inscrições dos oradores, para a hora do Expediente, serão feitas em livro especial, em ordem cronológica, até 10 (dez); minutos antes do início da sessão.

Art. 147. Finda a hora do Expediente, passar-se-á a matéria destinada à Ordem do Dia.

SEÇÃO II
Da Ordem do Dia

Art. 148. Terminado o tempo destinado ao Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§1º Todas as matérias que estejam em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.

§2º Se algum Deputado julgar conveniente a inclusão na Ordem do Dia, sem prejuízo da colocação em pauta, de qualquer proposição, poderá solicitá-lo por escrito ao Presidente.

Art. 149. A Ordem do Dia, organizada pelo Presidente, será anunciada ao término da Subseção anterior, distribuída antes de iniciar-se a Subseção respectiva; conterá o ementário e assinalará obrigatoriamente o respectivo número.

§1º Desde que o projeto fique em pauta, a Mesa receberá os pedidos de inscrição dos Deputados que desejarem discutir a matéria.

§2º As discussões das matérias constantes da pauta iniciar-se-ão com o quórum mínimo exigido de Deputados.

§3º Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição.

§4º Presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início às votações.

~~§5º Não havendo número para a votação, o Presidente anunciará o debate da matéria a ser discutida; mas, logo que houver maioria legal para deliberar, o Presidente convidará o Deputado que estiver com a palavra a interromper o seu discurso, para proceder às votações.~~

§ 5º Não havendo número de Parlamentares para a votação, o Presidente, de ofício ou mediante requerimento, determinará a recontagem das presenças e ausências, e, não havendo número legal, poderá anunciar o debate da matéria a ser discutida, mas logo que houver maioria legal para deliberar, convidará o(a); Parlamentar que estiver com a palavra para interromper seu pronunciamento, para que se proceda às votações. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

§6º Na Ordem do Dia serão colocados em primeiro lugar as propostas de emenda à Constituição, os projetos vetados, seguidos das proposições em regime de urgência; do regime de prioridade e, finalmente, das proposições em regime de tramitação ordinária, na seguinte ordem:

I - redações finais;

II - requerimentos de urgências;

III - 2ª discussão;

IV - 1ª discussão;

V - discussão única; e

VI - proposições que independam de parecer, mas dependam de apreciação do Plenário.

§7º As votações não serão interrompidas, salvo se for verificada a falta de quórum regimental, constatada pela chamada nominal, hipótese em que ficarão para a sessão seguinte.

§8º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputados, retirar da pauta proposição que necessite parecer de outra Comissão, esteja em desacordo com exigência regimental, ou demande qualquer providência.

§9º A Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

I - para a posse de Deputado; e

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a); preferência;

b); adiamento;

c); retirada de proposição;

d); inversão de pauta.

Parágrafo único. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

~~Art. 150. A ausência às votações equipara-se para todos os efeitos, à ausência às Sessões, ressalvada a que se verificar a título de abstenção parlamentar legítima.~~ . (Revogado pela Resolução nº 12, de 2017)

Art. 150. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às Sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas, blocos ou suas lideranças e comunicada à Mesa no momento da Sessão, sob pena de preclusão, vedada sua utilização individualmente. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

Parágrafo único**.** O tempo de duração da Ordem do Dia será de 60 (sessenta); minutos, prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão.

Art. 151. Sempre que ocorrer votação nominal, mencionar-se-ão na ata os nomes dos votantes.

Parágrafo único**.** Após as discussões e votações das matérias constantes da Ordem do Dia, a hora restante dos trabalhos será destinada às Explicações Pessoais.

SEÇÃO III
Da Explicação Pessoal

Art. 152. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal pelo tempo restante da sessão.

§1º A nenhum Deputado é lícito fazer uso da palavra, para Explicações Pessoais, mais de uma vez, e demorar-se na tribuna mais de 5 (cinco minutos);, prorrogáveis, a critério do Presidente, por até igual tempo.

§2º Concluídos todos os trabalhos, o Presidente encerrará a sessão, proferindo a seguinte frase: "ESTÁ ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO E CONVOCO OUTRA PARA O DIA ___, À HORA REGIMENTAL".

SEÇÃO IV
Da Comissão Geral

Art. 153. A Sessão Plenária da Assembleia será transformada em Comissão Geral, por proposta conjunta de Líderes, ou por 1/3 (um terço); de seus membros, sob a direção do Presidente da Assembleia, para:

I - debate de matéria relevante;

II - estudo de qualquer assunto, ou outro fim determinado;

III - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

IV - comparecimento de Secretário de Estado; e

V - deslocamento do Poder Legislativo para local diverso do Edifício da Assembleia, quando ensejar assuntos relevantes.

§1º A Assembleia será constituída em Comissão Geral com aprovação da maioria absoluta de votos.

§2º O requerimento propondo a constituição da Assembleia em Comissão Geral, somente será submetido à discussão e votação decorridas 24 (vinte e quatro); horas de sua apresentação e deverá conter desde logo, objeto, local, o dia e hora da reunião.

§3º Alçada finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontrariam os trabalhos.

SEÇÃO V
Da Sessão Secreta

Art. 154. A Sessão Secreta será convocada pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço); de seus membros.

§1º As Sessões Secretas versarão somente sobre a matéria que originou sua convocação.

§2º O Presidente da Assembleia fará sair do Plenário, das galerias e das dependências contíguas ás pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Assembleia.

§3º Se a Sessão Secreta tiver de interromper a Pública, será esta suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§4º Antes de encerrada a sessão, o Presidente submeterá a votação se permanecerão secretos ou constarão de ata pública a matéria, os debates havidos e a decisão tomada.

§5º O Deputado poderá reduzir a escrito o seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à sessão.

TÍTULO VI
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO
CAPÍTULO I
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 155. Todas as dúvidas sobre a interpretação deste Regimento, sua prática, constituir-se-ão em questão de ordem.

§1º Todas as questões de ordem, claramente formuladas, serão resolvidas definitivamente pelo Presidente da Assembleia.

§2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de 5 (cinco); minutos para formular uma ou, simultaneamente, mais de uma questão de ordem.

§3º No momento das deliberações, qualquer questão de ordem só poderá ser formulada ou justificada dentro do prazo que couber a cada Deputado, para encaminhar a votação.

§4º Em qualquer fase da sessão, poderá o Deputado falar "pela ordem" para reclamar a observância de disposição expressa no Regimento, exceto no momento das votações.

§5º Sobre uma mesma questão de ordem cada Deputado poderá falar somente uma vez.

§6º O Deputado que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo a preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Expediente.

§7º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão ao Plenário.

§8º Na hipótese do parágrafo anterior, o Deputado, com o apoio de 1/3 (um terço); dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§9º As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

Art. 156. O Presidente não poderá recusar a palavra ao Deputado que solicitar pela ordem, mas poderá cassá-la, desde que o orador não indique desde logo o artigo do Regimento que está sendo desobedecido na marcha dos trabalhos.

CAPÍTULO II

DAS MODIFICAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 157. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Assembleia, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá em pauta durante o prazo de três Sessões para o recebimento de emendas.

§2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão Especial que o houver elaborado, para o exame das emendas recebidas e;

II - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 158. A Mesa terá o prazo de 10 (dez); dias para apresentar parecer conclusivo às emendas e ao projeto.

§1º Depois de publicados os pareceres e distribuídos os avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas Sessões.

§2º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas Sessões.

§3º Se durante a discussão forem apresentadas emendas, a Mesa terá o prazo de 3 (três); dias para sobre elas emitir parecer.

§4º A alteração será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, em cada turno de votação. (Incluída pela Resolução nº 33, de 2006)

Art. 159. A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa da Assembleia.

Art. 160. A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO III
DAS ATAS

Art. 161. Serão lavradas duas atas dos trabalhos das sessões Ordinárias e Extraordinárias:

I - uma, em minúcias, para ser divulgada no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo; e

II - outra, em relato sucinto, para ser lida e aprovada na sessão seguinte.

§1º Os documentos oficiais serão resumidos na ata sucinta e transcritos na destinada a publicação.

§2º O documento não oficial será indicado na ata destinada à publicação, com a declaração do seu objeto, salvo se o Presidente da Assembleia decidir o contrário, de ofício ou a requerimento.

§3º Os documentos apresentados por Deputado durante seu discurso não constarão de ata sem permissão da Mesa, salvo quando lidos da Tribuna ou aprovados através de requerimento.

Art. 162. A ata de Sessão Secreta será redigida pelo 1º Secretário, aprovada pelo Plenário antes do encerramento da sessão, assinada pela Mesa da Assembleia e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado por dois Secretários.

Art. 163. A ata da última Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária será lavrada e submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presente qualquer número de Deputados.

TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§1º As proposições poderão consistir em:

I - projeto de emenda à Constituição;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - indicação;

VII - parecer;

VIII - requerimento;

IX - emenda;

X - subemenda;

XI - moção;

XII - recursos;

XIII - propostas de fiscalização e controle; e

XIV - pedido de informação.

§2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em 2 (duas); vias.

§3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 165. A Mesa Diretora deixará de admitir proposições:

I - manifestamente inconstitucionais;

II – antirregimentais;

III - sobre assunto alheio à competência da Assembleia;

IV - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

V - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

VII - que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único**.** Quando a proposição for recusada nos termos deste artigo, e o autor não se conformar com a decisão, poderá requerer, à Presidência, audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art. 166. As proposições constantes do artigo 164 deste Regimento serão apresentadas no Protocolo Legislativo de forma textual em duas vias, paginadas e em arquivo digital formato *word* ou equivalente, as quais após o recebimento serão numeradas pela ordem de recebimento e dada a contrafé, devolvendo-se a segunda via ao interessado após armazenamento do arquivo digital no sistema e encaminhando-se a primeira via para leitura no expediente da sessão, através da Primeira Secretaria.(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 011/2017)

Parágrafo Único**.** As proposições apresentadas nos termos do caput deste artigo poderão ser disponibilizadas para leitura no expediente por meio de arquivos digitais. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

Art. 167. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§2º São de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição do Estado, ou o Regimento, exija determinado número de subscritores.

Art. 168. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo autor.

Parágrafo único**.** O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída do Diário da Assembleia, do Poder Legislativo.

Art. 169. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão a numeração crescente por toda a legislatura:

a) projetos de emendas à Constituição;

b) projetos de leis complementares;

c) projetos de leis ordinárias;

d) projetos de decretos legislativos;

e) projetos de resoluções

f) indicações;

g) requerimentos;

h) pedidos de informação;

i) moções;

II - os pareceres terão numeração anual, guardada a sequência de cada Comissão, cuja sigla, obrigatoriamente, antepõe-se à numeração;

III - as emendas terão numeração ordinal, guardada a sequência determinada em cada processo, pela ordem de suas apresentações, devendo constar, em cada uma delas, o número do respectivo processo.

Art. 170. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência;

II - prioridade;

III - ordinária.

Art. 171. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Assembleia, e ainda se encontrem

sem parecer, ou com pronunciamento contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em primeiro turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa de outro Poder ou do Ministério Público.

§1º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, na Sessão Legislativa da legislatura subsequente.

§2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, à Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios a seu alcance para a tramitação ulterior.

§3º A proposição será publicada no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo, acompanhada da justificativa.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art. 172. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos:

I - de lei ordinária;

II - de lei complementar;

III - de decreto legislativo;

IV - de resolução;

V - de emenda à Constituição.

Art. 173. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

I - aos Deputados, individual ou coletivamente;

II - às Comissões;

III - à Mesa Diretora;

IV - ao Governador do Estado;

IV - ao Presidente do Tribunal de Justiça;

V - ao Procurador-Geral de Justiça;

VI - ao Presidente do Tribunal de Contas; e

VII - aos cidadãos.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia, aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 174. Os projetos que versarem sobre matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação, serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição.

Art. 175. Os projetos deverão ser redigidos em termos concisos e claros, divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, e precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto.

§1º Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, o Presidente o restituirá ao autor, para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

§2º A numeração dos artigos será ordinal até o 9º, e a seguir cardinal.

§3º Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, ou por qualquer motivo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada a sua instrução.

Art. 176. Os projetos, uma vez entregues à Mesa Diretora, e lidos em plenário, serão distribuídos em avulsos e encaminhados no prazo de até 5 (cinco); dias às Comissões para recebimento de emendas.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido para permanência nas Comissões, o projeto instruído com emendas e pareceres serão reproduzidos em avulsos, e entregues ao Presidente da Assembleia para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 177. Os projetos compreendem:

I - os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

II - os projetos de lei complementar, destinados a regular a matéria constitucional; e

III - os projetos de decreto legislativo e de resolução são de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado.

Art. 178. Uma vez aprovado pelo plenário, em turno único, ou em dois turnos de discussão e votação, os projetos, desde que tenham sofrido emendas, retornarão à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para elaborar a redação final.

Parágrafo único**.** Os projetos de lei aprovados serão enviados à sanção do Governador, no prazo máximo de 15 (quinze); dias.

Art. 179. Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

SEÇÃO I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 180. A Constituição do Estado poderá ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço); dos membros da Assembleia Legislativa; (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

II - do Governador do Estado; e

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestada pela maioria dos membros de cada uma delas.

§1º As regras de iniciativa pertinentes à legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Estado estiver sob intervenção federal.

§3º A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos); dos votos favoráveis dos membros da Assembleia. (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

Art. 181. Recebida, a proposta de emenda à Constituição será numerada e publicada no Diário da Assembleia, do Poder Legislativo, permanecendo sobre a mesa durante o prazo de 3 (três); dias, para receber emendas.

Art. 182. Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de 10 (dez); dias.

Parágrafo único. Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 183. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão Especial, para redação final no prazo de 2 (dois); dias.

§1º Ocorrida a hipótese deste artigo, a proposta será incluída em Ordem do Dia, para discussão e votação em segundo turno após distribuída em avulso a matéria aprovada no primeiro.

§2º Entre um e outro turno, mediará o intervalo mínimo de 2 (dois); dias.

§3º Não tendo havido emenda aprovada, a proposta será incluída na Ordem do Dia, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 184. Em segundo turno, o projeto sujeita-se aos prazos e formalidades do primeiro, não admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

Art. 185. Poderão discutir a proposta, em segundo turno, durante cinco minutos, prorrogáveis por igual prazo, o Líder e os Deputados que não tiverem falado na discussão em primeiro turno.

Art. 186. Aprovada em redação final, a emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia, no prazo de 5 (cinco); dias, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição do Estado.

Art. 187. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa Ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Assembleia.

SEÇÃO II

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 188. O projeto de Lei Complementar será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§1º Aplicam-se aos Projetos de Lei Complementar, as normas de tramitação do Projeto de Lei Ordinária.

§2º Considera-se Complementar à Constituição toda matéria que esta reservar para Lei Complementar. (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

SEÇÃO III
Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 189. O Projeto de Lei Ordinária é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Parágrafo único. As Leis Ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros desta Casa, presentes a maioria absoluta na Sessão Plenária. (Incluído pela Resolução nº 33, de 2006)

SEÇÃO IV
Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 190. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do Governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em Lei específica. (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo, destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

I - positivo, nos casos concretos de:

a) pedido de intervenção federal;

b) fixação do subsídio e da representação do Governador e do Vice-Governador;

c) aprovação ou suspensão de intervenção nos municípios, quando for decretada pelo Governador;

d) suspensão de execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo estadual ou municipal, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão judicial definitiva;

e) denúncia contra o Governador e Secretário de Estado;

f) apreciação das contas anuais do Tribunal de Contas;

g) pronunciamento sobre a indicação ou nomeação de nomes para os cargos mencionados na Constituição do Estado e outras nomeações que a lei especificar;

h) aprovação de convênios celebrados pelo Governo do Estado com a União, os Estados e os Municípios;

i) julgamento das contas do Governador;

j) concessão de título honorífico;

l) sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;

m) sustação de ato do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa;

n) denúncia contra o Procurador Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado;

o) destituição do Procurador Geral de Justiça;

p) fixação de subsídios e ajuda de custo dos Deputados, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

II - autorizativo, nos casos de:

a) licença ao Governador e Vice-Governador.

SEÇÃO V
Do Projeto de Resolução

Art. 191. Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo, com eficácia de lei ordinária, de competência privativa, sobre o que deve a Assembleia pronunciar-se, tais como: (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

I - perda de mandato de Deputados(Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

II - constituição de Comissões Temporárias; (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

III - conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito(Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

IV - conclusão de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle; (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

V - elaboração de alteração de seu Regimento Interno; (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

VI - qualquer matéria de natureza regimental; (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

VII - todo e qualquer assunto de organização, economia, política interna e dos serviços administrativos; (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

VIII - transferência temporária de sua sede; (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

IX - proposta de emenda à Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução será aprovado por maioria simples e em turno único, ressalvado quando tratar de alteração deste Regimento (Incluído pela Resolução nº 33, de 2006)

CAPÍTULO III
DOS REQUERIMENTOS
SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 192. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão solicita informações ou providências da Assembleia, a outros Poderes, ou órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo.

Parágrafo único. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembleia; e

b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto a sua formulação:

a) verbais; e

b) escritos.

Art. 193. Os requerimentos e as indicações independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Assembleia.

SEÇÃO II

Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 194. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência desta;

II - permissão para falar sentado ou da bancada;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

~~V - retirada, pelo autor, de proposição;~~

V – retirada, pelo autor da Proposição, ou pelo Líder do Governo, mediante Mensagem Governamental de solicitação do Chefe do Poder Executivo para as matérias por ele apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

VI - discussão de uma proposição por parte;

VII - destaque para votação;

VIII - verificação de votação;

IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

XI - requisição de documentos;

XII - preenchimento de lugar em Comissão;

XIII - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição com parecer em condições regimentais de nela figurar;

XIV – verificação de presença;

XV - licença a Deputado;

XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;

XVII - renúncia de membro da Mesa Diretora; e

XVIII - juntada ou desentranhamento de documentos.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento caberá recurso ao Plenário.

Art. 195. Serão despachados pelo Presidente, ouvida a Mesa, os requerimentos escritos que solicitem:

I - reinício de tramitação de projeto apresentado na sessão legislativa anterior;

II - informações oficiais;

III - inserção de documentos nos anais da Assembleia.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento caberá recurso ao Plenário, o qual será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação, pelo autor do requerimento.

SEÇÃO III
Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 196. Serão escritos e dependerão de deliberação imediata do Plenário os requerimentos não específicos neste Regimento e os que solicitem:

I - convocação de Secretário de Estado perante o Plenário;

II - Sessão Extraordinária, Solene, Especial ou Secreta;

III - prorrogação da sessão;

IV - não realização de sessão em determinado dia;

V - prorrogação da Ordem do Dia;

VI - retirada de proposição da Ordem do Dia;

VII - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

VIII - adiamento de discussão ou votação;

IX - encerramento de discussão;

X - votação por determinado processo;

XI - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;

XII - dispensa de publicação para votação de redação final;

XIII - urgência, destaque, preferência, prioridade;

XIV - voto de regozijo ou louvor;

XV - constituição de Comissões Temporárias;

XVI - pedido de informação;

XVII - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

XVIII - reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior;

XIX - voto de pesar, inclusive levantamento da sessão;

XX - inversão da pauta de Ordem do Dia.

Parágrafo único. Os requerimentos previstos neste artigo só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por até cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico . (Incluído pela Resolução nº 12, de 2017)

CAPÍTULO IV
DAS EMENDAS E SUBEMENDAS
SEÇÃO I
Das Emendas

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, a saber.

I - supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

II - aglutinativa é a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

III - substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

IV - modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

V - aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

Art. 198. Não serão admitidas emendas:

I - sem relação com a matéria da proposição emendada;

II - em sentido contrário a proposição;

III - que digam respeito a mais de um dispositivo, a não ser que, tratem de modificação correlata, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV - que impliquem aumento de despesa prevista:

a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado; e

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Parágrafo único. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposição que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 199. As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

I - quando estiverem em pauta;

II - quando em exame nas Comissões;

III - ao serem submetidas ao Plenário:

a) durante a discussão em turno único ou primeiro turno, por qualquer Deputado ou Comissão;

b) durante a discussão em segundo turno, desde que subscrita por 1/3 (um terço); dos membros da Assembleia.

Art. 200. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou, lapso manifesto.

SEÇÃO II
Das Subemendas

Art. 201. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida a supressiva sobre emenda com a mesma finalidade.

CAPÍTULO V
DAS INDICAÇÕES

Art. 202. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere aos Poderes do Estado ou aos seus órgãos, medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia.

Art. 203. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 204. Desde que elaborada de conformidade com o artigo anterior, será lida no expediente e incluída na Ordem do Dia, para deliberação pelo plenário.

§1º No caso de o Presidente entender que determinada indicação não deva ser recebida, comunicá-lo-á ao autor, que poderá solicitar o envio às Comissões.

§2º No caso do parágrafo anterior, se o parecer da Comissão for favorável, será ela submetida à deliberação do Plenário; caso contrário será arquivada.

CAPÍTULO VI
DAS MOÇÕES

Art. 205. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 206. As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciado pelo Plenário.

Art. 207. Instruída com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, será a Moção incluída em Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 208. A Mesa deixará de receber moção nos seguintes casos:

I - quando de apoio, aplauso, solidariedade aos Poderes Federais, dos Estados e dos Municípios; e

II - quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de Indicação ou Requerimento.

CAPÍTULO VII
DOS REQUERIMENTOS DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 209. Qualquer Deputado poderá encaminhar, através da Mesa, Pedido de Informação, sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§1º Recebido o requerimento de Pedido de Informação, será incluído na Ordem do Dia para a votação em turno único.

§2º Se aprovado o requerimento, a Mesa encaminhará ao Poder solicitado.

§3º Encaminhado o Pedido de Informação, se esta não for prestada no prazo de 30 (trinta); dias, o Presidente da Assembleia, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício.

§4º A Mesa têm a faculdade de não receber requerimento de Pedido de Informação formulado de modo inconveniente e que contrarie o disposto neste artigo.

§5º Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

§6º O não-atendimento ou a omissão de informação ensejarão contra a responsável aplicabilidade da legislação referente a crime de responsabilidade.

CAPÍTULO VIII
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

~~Art. 210. A retirada de proposição será requerida pelo autor ao Presidente da Assembleia Legislativa, até ser anunciada a sua discussão ou votação.~~

Art. 210. A retirada de Proposição de tramitação será requerida pelo Autor, pelos líderes de bancada, de bloco ou pelo líder do Governo, mediante Mensagem Governamental de solicitação do Chefe do Poder Executivo, para as matérias por ele apresentadas, ao Presidente da Assembleia, até ser anunciada sua discussão ou votação. (Incluído pela Resolução nº 12, de 2017)

§1º As proposições de Comissões só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso, com anuência da maioria de seus membros.

§2º A proposição, retirada na forma deste artigo, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

CAPÍTULO IX
DA PREJUDICABILIDADE

Art. 211. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão Legislativa, ou transformada em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ou pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada à outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de disposição aprovada;

VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado e;

VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

§1º O Presidente da Assembleia Legislativa ou de Comissão, de ofício ou mediante proposta de qualquer Deputado, declarada, a matéria que haja perdido a oportunidade.

§2º Da declaração de prejudicabilidade, poderá o autor da proposição, no prazo de 48 (quarenta e oito); horas, a partir do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao plenário da Assembleia Legislativa, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§3º A prejudicabilidade declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, será proferido oralmente.

§4º A proposição idêntica a outra ou versando matéria correlata, será anexada à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§5º A anexação se fará de ofício, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VIII
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO
SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 212. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

§1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§2º A discussão só poderá ser feita com a presença mínima de 1/3 (um terço); dos Deputados.

§3º O Presidente, aquiescendo o plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seções ou grupos de artigos.

§4º Anunciada a matéria para discussão, esta será precedida da leitura da proposição, dos pareceres e emendas a ela apresentada, salvo se já tiverem sido reproduzidas em avulso.

Art. 213. Nenhum Deputado poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto, para requerer prorrogação da sessão.

Art. 214. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente a votação;

II - para comunicação importante à Assembleia;

III - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Assembleia Legislativa, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão;

V - para adverti-lo no cumprimento deste regimento.

§1º Cada turno e constituído de discussão e votação.

§2º Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a Mesa, a fim de ser incluído na Ordem do Dia para segundo turno, após o interstício regimental.

SEÇÃO II
Da Inscrição e do Uso da Palavra
SUBSEÇÃO I
Da Inscrição

Art. 215. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem de Dia, devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

Art. 216. A discussão de um projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo ou de emenda, versará, exclusivamente, sobre a sua constitucionalidade, e legalidade e será feita em globo.

§1º Quando o projeto contiver um número considerável de artigos, a Assembleia poderá resolver, a requerimento de qualquer Deputado, que a discussão se faça por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§2º Os Deputados que desejarem falar numa discussão deverão inscrever-se previamente.

§3º Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição alternadamente, a favor ou contra.

§4º Respeitada a alternatividade, a palavra será concedida dentre os inscritos na seguinte forma:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões; e

III - aos Deputados.

Art. 217. Em cada discussão, pode qualquer Deputado falar pelo prazo máximo de cinco minutos.

Parágrafo único**.** Sobre a redação final, o Deputado só poderá falar para emendá-la, ou sobre a emenda, apenas uma vez, pelo prazo de cinco minutos.

Art. 218. Sobre qualquer outra matéria em discussão não regulada por este Regimento, cada Deputado poderá falar uma vez, pelo prazo de 5 (cinco); minutos.

Art. 219. Se algum Deputado pedir a palavra sobre requerimento sujeito a discussão, será esta adiada para depois de ultimada a Ordem do Dia seguinte.

SUBSEÇÃO II
Do Uso da Palavra

Art. 220. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Parágrafo único**.** O Deputado só poderá falar uma vez e pelo prazo de 5 (cinco); minutos, salvo expressa disposição regimental.

Art. 221. O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria; e

IV - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III
Do Aparte

Art. 222. Aparte é a interrupção breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo ao debate, pelo prazo máximo de 2 (dois); minutos.

§1º O Deputado só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§2º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem;

VII - nas explicações pessoais.

SEÇÃO III
Dos Avulsos

Art. 223. Avulso é a publicação interna da Assembleia da qual constam o expediente recebido, as proposições oferecidas pelos Deputados, pelas Comissões, pelos Poderes, os pareceres dos processos incluídos na Ordem do Dia e distribuídos aos Deputados.

§1º Nenhuma proposição será incluída na Ordem do Dia sem que previamente seja reproduzida em avulso, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro); horas, salvo deliberações do plenário.

§2º A lista dos processos incluídos na Ordem do Dia será impressa diariamente, observada a ordem regimental de tramitação das proposições e distribuídas aos Deputado antes do início da sessão.

§3º É permitido ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado, excluir da ordem do Dia a proposição que deva ser encaminhada à Comissão.

SEÇÃO IV
Do Adiamento da Discussão

Art. 224. Ao ser iniciada a discussão de uma proposição, será permitido o seu adiantamento por uma vez, por prazo não superior a 5 (cinco); dias, mediante requerimento assinado por qualquer Deputado, e aprovado pelo plenário, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

§1º O requerimento apresentado no decorrer da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quórum, ou por esgotar-se o tempo da sessão, não podendo ser renovado.

§2º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado em primeiro lugar, o de prazo mais longo, se aprovado, considerar-se-ão os demais prejudicados.

SEÇÃO V
Do Encerramento da Discussão

Art. 225. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais, por deliberação do plenário, ou se a matéria já houver sido discutida em sessão anterior.

Parágrafo único**.** É permitido a qualquer Deputado requerer o encerramento da discussão, observadas as disposições contidas neste Regimento.

CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 226. Votação é o processo de deliberar sobre as matérias sujeitas a exame do plenário.

§1º A votação completa o turno regimental da discussão.

§2º Nenhum projeto passará de uma a outra discussão, sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

~~§3º O Deputado poderá recusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".~~ (Alterada pela Resolução nº 12, de 2017)

§3º O (a) Parlamentar poderá recusar de manifestar seu voto nas deliberações, sendo necessário registrar abstenção para efeito de presença na Sessão, sob pena de ser considerado faltoso; (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

~~§4º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á, sucessivamente, a nova votação, até que se dê o desempate.~~

§ 4º Em caso de empate nas votações ostensivas, o voto proferido pelo Presidente servirá como critério de desempate e, nas votações secretas, ocorrendo empate, proceder-se-á a novos escrutínios, até que se dê o desempate. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

§5º Se o Presidente se abstiver de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§6º A proposição será colocada em votação, salvo as emendas.

§7º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as Comissões que as tenham examinado.

§8º A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de quórum;

II - para votação de requerimento de prorrogação do horário da sessão; e

III - por terminar o horário da sessão ou de sua prorrogação.

§9º Existindo matéria a ser votada e não havendo quórum, o Presidente da Assembleia solicitará ao 1º Secretário que faça a leitura das matérias constantes da pauta, após o que declarará: "DEIXA DE SER VOTADA POR FALTA DE QUÓRUM".

~~Art. 227. Antes da votação, será feita a chamada registrando-se em ata os nomes dos Deputados ausentes.~~

Art. 227. Antes de iniciar a votação, poderá ser feita a chamada ou verificação de quórum, registrando-se no painel eletrônico e em ata os nomes dos Parlamentares ausentes . (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

§1º A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

§2º A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 228. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações no Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a metade dos Deputados.

Art. 229. Tratando-se de assunto em que tenha interesse pessoal, o Deputado fica impedido de votar, computada sua presença para efeito de quórum.

SEÇÃO II
Do Processo de Votação

Art. 230. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal, através do processo eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 15, de 2000)

III - secreta, mediante processo eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 15, de 2000)

Art. 231. Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou disposição em contrário manifestada pelo Presidente da Assembleia.

§1º Na votação simbólica, o Presidente da Assembleia solicitará aos Deputados que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a permanecer sentados os que estiverem a favor da matéria.

§2º Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 232. Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que se exige quórum de maioria absoluta, ou de 2/3 (dois terços), ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto; e

II - quando o Plenário assim deliberar.

III – na mensagem de Veto; (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

§1º A votação nominal processar-se-á mediante a abertura do prazo regimental de 3 minutos, após o encerramento da discussão, quando os Parlamentares manifestarão

SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO, registrando seu posicionamento através do painel eletrônico, e, ao final, será emitida a folha contendo o resultado da votação. (Redação dada pela Resolução nº 14, de 2001)

§2º Só poderá haver manifestação ou reclamação quanto a resultado de votação, antes de ser anunciada a discussão e votação de nova matéria.

~~§3º Considerar-se-á abstenção a não manifestação do (a); Parlamentar presente na Sessão, pelo Sistema Eletrônico, no prazo regimental anunciado pela Mesa Diretora, neste caso, o Presidente determinará o registro em Ata. (Incluído pela Resolução nº 15, de 2000);~~

§3º Considerar-se-á abstenção a não manifestação positiva ou negativa de Parlamentar presente na Sessão, registrada de acordo com o sistema de votação, no prazo regimental anunciado pelo Mesa Diretora, neste caso o Presidente determinará o registro em Ata. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

§4º Após a discussão, antes da abertura do prazo para votação, os Parlamentares têm o tempo de 1 (um); minuto, para, querendo, justificar o seu voto, salvo nas votações simbólica e secreta (Incluído pela Resolução nº 15, de 2000)

Art. 232-A. Adotar-se-á, no entanto, a votação através de cédulas quando da eleição, reeleição ou recondução dos membros da Mesa Diretora, Prestação de Contas do Poder Executivo, afastamento ou cassação de mandato do Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais e demais casos legais correlatos à matéria. (Incluído pela Resolução nº 15, de 2000)

Art. 233. Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

I - eleições e escolha de competência da Assembleia previstas na Constituição do Estado, ou quando a lei o exigir.

II - perda de mandato de Deputado;

III - concessão de licença para instauração de processo criminal contra Deputado, nos termos do art. 34 da Constituição do Estado;

IV - decisão sobre prisão de Deputado em caso de flagrante de crime inafiançável e autorização de formação de culpa, nos termos deste Regimento;

V - autorização para instauração de processo contra o Governador e o Vice-Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e contra os Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com aqueles;

VI - autorização para instauração de processo contra Secretário de Estado em crimes comuns e de responsabilidade não conexos com os do Governador, desde que solicitada pelo Tribunal de Justiça;

VII - julgamento das contas do Governador do Estado e do Tribunal de Contas;

VIII - pedido de intervenção federal, para efeito do disposto no Inciso I do art. 36 da Constituição da República;

~~IX - a requerimento de 1/3 (um terço); dos Deputados;~~

IX – a requerimento de 1/3 (um terço); dos Deputados, com exceção da Mensagem de Veto; (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

~~X - mensagem de veto. (vide Emenda Constitucional nº 054/2017);~~

X – (revogado por força da Emenda à Constituição n.º 057/2017 (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

~~Art. 234. Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades.~~

~~Art. 234. Na votação por escrutínio secreto, aberto o prazo regimental de 5 minutos para manifestação dos Parlamentares, estes, pelo processo eletrônico, indicarão seus votos:~~ (Redação dada pela Resolução nº 15, de 2000)

Art. 234. Na votação por escrutínio secreto, aberto o prazo regimental de 3 minutos para manifestação dos Parlamentares, estes, pelo processo eletrônico, indicarão seus votos: (Redação dada pela Resolução nº 14, de 2001)

I - cédulas impressas ou datilografadas;

II - chamada dos Deputados para votação;

III - colocação das cédulas, pelo Deputado, na cabina indevassável, em sobrecarta rubricada pelo Presidente e Secretários.

IV - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

V - segunda chamada dos Deputados;

VI - abertura da urna, retirada e contagem das sobrecartas e verificação de coincidência de seu número com o de votantes;

VII - ciência ao Plenário da coincidência entre o número de sobrecartas e o de votantes;

VIII - abertura das sobrecartas e separação das cédulas de acordo com o resultado obtido;

IX - leitura dos votos por um Secretário, e sua anotação por outro, à medida em que forem apurados;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no Inciso I; e

XI - redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da votação.

~~Parágrafo único. A não-manifestação no prazo regimental mencionado no caput será computada como abstenção. (Incluído pela Resolução nº 15, de 2000);~~ (Incluído pela Resolução nº 15, de 2000)

~~Parágrafo único~~. (Revogado pela Resolução nº 12, de 2017)

Art. 235. As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

SEÇÃO III
Do Método de Votação e do Destaque

Art. 236. A proposição, ou o seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada, ou deliberação diversa do plenário.

§1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo das emendas com parecer contrário, incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição, as Comissões competentes para o exame de mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§2º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§3º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, artigos, seções ou grupos de artigos.

§ 4º O pedido de Destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

§5º O requerimento relacionado a qualquer proposição preceder-se-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§6º Destaque é o ato de separar uma proposição, para possibilitar a sua votação isolada pelo Plenário.

SEÇÃO IV
Do Encaminhamento de Votação

Art. 237. Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de 5 (cinco); minutos, incidindo sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§1º No encaminhamento de votação de matéria destacada poderão falar, pelo prazo de 5 (cinco); minutos, três Deputados, sendo um a favor, com preferência para o autor, um contra, e o relator.

§2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§3º Sempre que o Presidente julgar necessidade, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator, o relator-substituto, ou outro membro da Comissão, com a qual tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§4º Nenhum Deputado, poderá falar mais de uma vez, para encaminhar a votação de proposição principal de substitutivo ou de grupo de emendas.

SEÇÃO V
Do Adiamento da Votação

Art. 238. A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de Deputado, apresentado até o momento em que for anunciada.

§1º O adiamento será concedido para a sessão seguinte.

§2º Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da sessão ou por falta de quórum, deixar de ser votado.

SEÇÃO VI
Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 239. Ultimada a votação, será o projeto com as respectivas emendas, se houver, enviado à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para elaborar a redação do vencido ou redação final.

§1º A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados.

§2º Só caberão emendas à redação final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo.

§3º A votação das emendas terá preferência sobre a redação final.

§4º Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, o Presidente procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá decisão do Plenário.

Art. 240. Excetuam-se do artigo anterior os projetos de lei orçamentária, tomada de contas do Governador e a emenda à Constituição, que serão enviados à Comissão competente.

Parágrafo único**.** Os projetos de resolução que digam respeito à matéria de economia interna, ou de reforma de Regimento, terão a redação final redigida pela Mesa Diretora.

Art. 241. Os autógrafos reproduzirão a redação final, pelo Plenário, ou o texto original, quando dispensada.

Parágrafo único. Os autógrafos serão assinados pelo Presidente da Assembleia em conjunto com dois Secretários.

Art. 242. Aprovada ou dispensada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de 15 (quinze); dias, à sanção ou a promulgação, conforme o caso, sob a forma de autógrafo.

Parágrafo único. As Resoluções e Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Assembleia, que não o fazendo, caberá aos Vice-Presidentes, segundo a sua numeração ordinal, exercer essa atribuição.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO
SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 243. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.

Art. 244. Terão preferência para discussão e votação as seguintes matérias, na ordem assim estabelecida:

I - prorrogação da sessão;

II - emenda constitucional;

III - adiamento de sessão;

IV - matéria considerada urgente; e

V - leis orçamentárias.

Art. 245. As emendas têm preferência na votação na seguinte ordem:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - modificativas;

IV - aditivas.

§1º As emendas de Comissão, na ordem dos números anteriores, terão preferência sobre as de Deputados.

§2º O requerimento de preferência para a votação de qualquer artigo de uma proposição ou de uma emenda, deverá ser apresentado até ser anunciada a discussão deste.

§3º Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em dois turnos.

Art. 246. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de comissões, ou contrário.

Parágrafo único. Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário.

SEÇÃO II
Da Urgência

Art. 247. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja discutida e votada.

§1º Não se dispensam as seguintes exigências:

I - quórum para deliberação;

II - reprodução e distribuição em avulso;

III - número de discussões e votações;

IV - interstício constitucional;

V - pareceres de Comissão ou de relator designado em plenário

§2º A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

§3º Aprovado pela Assembleia o requerimento de urgência para qualquer proposição, será esta encaminhada da seguinte forma:

I - será concedido o prazo de até 72 (setenta e duas); horas para que cada Comissão opine a respeito e profiram os seus respectivos pareceres;

II - expirados os prazos em apreço, será a proposição incluída na Ordem do Dia.

Art. 248. As proposições podem ser urgentes nos casos de:

a) suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sítio, ou de sua prorrogação;

b) transferência temporária da sede do governo;

c) intervenção nos municípios;

d) autorização ao governador ou ao Vice-Governador, para se ausentarem do Estado ou do País, nos termos da Constituição;

e) iniciativa do Poder Executivo, com solicitação de urgência, 45 (quarenta e cinco); dias, após a data de seu recebimento pela Assembleia Legislativa;

f) reconhecidas, por deliberação do plenário.

§1º Será considerado aceito o requerimento que solicite urgência, quando aprovado pelo plenário.

~~§2º A urgência prevalece até a decisão final da proposição.~~

§2º A urgência prevalece até a deliberação final da proposição. (Redação dada pela Resolução n° 33, de 2006)

~~§3º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.~~ (Revogado pela Resolução n° 33, de 2006)

§3º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro requerimento com o mesmo teor; (Redação dada pela Resolução n° 33, de 2006)

SEÇÃO III
Da Prioridade

Art. 249. As proposições em regime de prioridade preterem as em regime de tramitação ordinária. Serão incluídas na Ordem do Dia, após as em regime de urgência.

Art. 250. Tramitarão em regime de prioridade:

I - aprovação das indicações para escolha de nomes para os cargos de que dispõe a Constituição do Estado;

II - convocação de Secretário de Estado;

III - fixação da remuneração do Governador e Vice-Governador, e dos Deputados;

IV - julgamento das contas do Governador;

V - suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

VI - autorização do Governador para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;

VII - denúncia contra o Governador e Secretário de Estado.

SEÇÃO IV
Da Tramitação Ordinária

Art. 251. Serão consideradas em tramitação ordinária, as propostas de emendas à Constituição e os projetos de lei complementar.

SEÇÃO V
Do Interstício

Art. 252. Denomina-se interstício o prazo decorrente entre dois atos consecutivos referentes a uma mesma proposição.

§1º Entre cada votação e a discussão seguinte de um mesmo projeto, mediarão o tempo de 24 (vinte e quatro); horas.

§2º Nenhuma proposição será aprovada senão depois de ter passado por no mínimo uma discussão, salvo os casos previstos expressamente neste Regimento.

§3º Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo poderá ser discutido sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia.

§4º De uma a outra discussão, o intervalo não poderá ser inferior a 24 (vinte quatro); horas.

§5º A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de Deputado, nunca, porém de modo que se faça na mesma sessão, uma votação e a discussão subsequente.

CAPÍTULO IV
DO VETO

Art. 253. Quando o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze); dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito); horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§1º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§2º Decorrido o prazo de 15 (quinze); dias úteis, o silêncio do Governador importará sanção.

§3º Recebida a mensagem de veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§4º A Comissão terá o prazo de 15 (quinze); dias para aprovar o parecer do Relator sobre o veto.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que a Comissão se tenha pronunciado, o Presidente da Assembleia designará, de ofício, relator especial, o qual terá o prazo de 3 (três); dias para emitir parecer.

§6º Esgotado o prazo, com ou sem parecer, o Presidente da Assembleia poderá incluir na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

§7º O projeto ou a parte vetada será submetida a discussão e votação em turno único, dentro de 30 (trinta); dias contados do seu recebimento.

§8º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

~~§9º A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada, votando "SIM" os Deputados rejeitam o veto e votando "NÃO" aceitam o veto~~. (Revogado pela Resolução nº 15, de 2000)

§9º A votação versará sobre o veto total ou parcial, votando **SIM** os Deputados aprovam e acatam o veto, votando **NÃO** rejeitam o veto aposto. (Redação dada pela Resolução nº 15, de 2000)

~~Art. 254. Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de 30 (trinta); dias, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final e ressalvadas as matérias de que tratam os Art. 43 e 44 da Constituição do Estado.~~ (Revogado pela Resolução n° 33, de 2006)

Art. 254. Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final; (Redação dada pela Resolução n° 33, de 2006)

§1º No caso de veto parcial a votação será feita por parte.

§2º No veto total a votação só poderá ser feita por parte se houver requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§3º O projeto ou a parte vetada será considerado aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

~~§4º A votação do veto será feita através do processo de votação secreta.~~ (Revogado pela Resolução nº 12, de 2017)

§ 4º A votação do veto será feita através do processo de votação nominal. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

§5º Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Governador para promulgação.

§6º Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito); horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

§7º Se, tratar-se de projeto vetado parcialmente, será devolvido ao Governador na íntegra.

§8º No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 255. A matéria vetada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 256. O processo de prestação de contas do Governador do Estado deverá dar entrada na Assembleia até 60 (sessenta); dias após a abertura da sessão legislativa.

§1º Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, e enviará ao Tribunal de Contas para emitir parecer prévio juntamente com os documentos que o instruem.

~~§2º Recebido o parecer do Tribunal de Contas, a Mesa fará a publicação, a distribuição em avulsos e encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, para parecer.~~ (Revogado pela Resolução nº 12, de 2017)

§2º Recebido o parecer do Tribunal de Contas, a Mesa fará a publicação, a distribuição em avulso e encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento,

Fiscalização e Controle e à Comissão de Tomada de Contas, criada nos termos da Resolução n.º 001/17, para parecer; (Redação dada pela Resolução nº 12, de 2017)

§3º O Relator terá o prazo de 30 (trinta); dias para apresentar parecer sobre a prestação de contas.

§4º Se o parecer do Relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo Relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de 15 (quinze); dias.

§5º O parecer da Comissão concluirá sempre por projeto de decreto legislativo.

§6º Instruído com o devido parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único e em escrutínio secreto.

§7º Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle para a redação final, que será apresentada à Mesa no prazo de 10 (dez); dias.

Art. 257. Não sendo aprovada pelo plenário, a prestação de contas, ou parte dessas contas, será o projeto ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para que, em parecer que conclua por projeto de decreto legislativo, indique as providências legais a serem tomadas pela Assembleia.

Art. 258. Se o Governador não encaminhar a prestação de contas à Assembleia Legislativa dentro de 60 (sessenta); dias, após a abertura da Sessão Legislativa, Comissão Especial composta de 13 (treze); membros as tomará, e conforme o resultado providenciará quanto à punição dos responsáveis.

Art. 259. As contas do Tribunal de Contas estão sujeitas aos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VI
DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL

Art. 260. O projeto de que trata este capítulo será distribuído em avulso aos Deputados e às Comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças,

Orçamento, Fiscalização e Controle para, no prazo de 45 (quarenta e cinco); dias, receber parecer.

§1º Da discussão e da votação do parecer na Comissão Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, poderão participar, com direito a voz e a voto, dois membros de cada uma das Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuído o projeto, observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

§2º Nos primeiros 10 (dez); dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§3º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, proferirá, em 2 (dois); dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti - regimentais, deixar de receber.

§4º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro); horas, ao Presidente da Assembleia, que terá 2 (dois); dias para decidir.

§5º Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer.

§6º Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 261. O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa, para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único**.** A mensagem será encaminhada à Comissão, para parecer, no prazo de 3 (três); dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 262. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que vise modificá-la somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributária constitucional para Município; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão; ou

b) com as disposições do projeto.

CAPÍTULO VII
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 263. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para projeto de sua iniciativa.

§1º Se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco); dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§2º Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Assembleia, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

Art. 264. O prazo não corre em período de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação, de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 265. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma Comissão, estas se reunirão conjuntamente para, no prazo de 10 (dez); dias, emitirem parecer.

Art. 266. Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Assembleia incluirá o projeto em Ordem do Dia e designar-lhe-á relator, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro); horas, emitirá parecer sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

CAPÍTULO VIII
DOS PROJETOS DE CÓDIGO OU DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS

Art. 267. Recebido ou apresentado por qualquer Deputado projeto de código ou de consolidação de leis, será o mesmo impresso, a fim de ser distribuído.

§1º A Mesa enviará exemplares do projeto às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de 30 (trinta); dias.

§2º Esgotado este prazo, a Assembleia constituirá Comissão Especial para apreciar o projeto ou sugestões que tenham sido enviadas e emendas de Deputados.

§3º Apresentado o parecer pela Comissão, será o projeto com as emendas e/ou sugestões incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em dois turnos.

CAPÍTULO IX
DA INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 268. No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo que dependam da aprovação da Assembleia serão observadas às normas deste Capítulo.

Art. 269. Recebida a indicação, será constituída uma Comissão Especial, composta de cinco membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de 10 (dez); dias.

Parágrafo único**.** A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Art. 270. Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o Presidente o incluirá na Ordem do Dia no prazo de 48 (quarenta e oito); horas.

Parágrafo único. A deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto.

Art. 271. A indicação dos nomes nos casos que a Constituição do Estado estabelece será feita através do mesmo processo.

Art. 271-A. As aprovações, as indicações e as apresentações de que tratam os incisos II, XVIII e XXXII do art. 33 da Constituição do Estado de Roraima serão feitas através do processo de votação nominal. (Incluído pela Resolução nº 12, de 2017)

Art. 272. Proclamado o resultado da votação, a Mesa baixará o competente decreto legislativo, do qual se enviará imediatamente cópia ao Governador.

CAPÍTULO X
DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO DEPUTADO, DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 273. A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle elaborará na última Sessão Legislativa Ordinária, o projeto destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo do Deputado, a vigorar na Legislatura subsequente, observando-se a Constituição Federal.

Art. 274. A remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, será fixada para cada exercício financeiro, observando-se o Inciso XIX do Art. 33 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO XI
DA AUTORIZAÇÃO PARA O GOVERNADOR E O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO SE AUSENTAREM DO PAÍS OU DO ESTADO

Art. 275. Recebido o pedido de licença do Governador ou Vice-Governador do Estado para ausentarem-se do País, por qualquer tempo, ou do Estado, por mais de 15 (quinze); dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no prazo de até 3 (três); dias, opinará a respeito.

§1º Recebido o parecer, a Mesa incluirá o projeto de decreto legislativo na Ordem do Dia.

§2º A Assembleia deliberará, em discussão única, por maioria dos presentes, em votação simbólica.

§3º O Presidente da Assembleia encaminhará decreto legislativo ao Governador do Estado dentro de 24 (vinte e quatro); horas com o resultado da deliberação.

TÍTULO IX
DA ORDEM INTERNA DA ASSEMBLÉIA
CAPÍTULO I
DA POLÍCIA INTERNA

Art. 276. O policiamento do Palácio Antônio Martins e de suas dependências da Assembleia compete privativamente, sem intervenção de qualquer outro Poder, à Mesa Diretora.

§1º Para esse policiamento, a Mesa Diretora poderá requisitar efetivo da Polícia Militar, que será posto à inteira disposição da Assembleia.

~~§2º É vedado a qualquer Deputado portar arma, no Plenário ou no recinto da Assembleia Legislativa.~~

§2º É vedado a qualquer pessoa, exceto aos policiais militares ou civis em serviço na Casa, portar arma nas dependências da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2007)

§3º As autoridades que, em razão da atividade, necessitem portar arma, quando em visita à Assembleia Legislativa, serão encaminhadas ao órgão policial para depositá-la, enquanto estiverem nas dependências da Casa. (Incluído pela Resolução nº 10, de 2007)

§4º As providências necessárias às ações policiais, no âmbito do Poder Legislativo, serão tomadas pelo Gabinete Militar, ouvida a Mesa Diretora e observada a legislação aplicável pela Polícia. (Incluído pela Resolução nº 10, de 2007)

§5º Todos os órgãos locais serão informados pela chefia do Gabinete Militar da Assembleia sobre as normas regimentais relativas à segurança e porte de arma, no âmbito deste Poder; (Incluído pela Resolução nº 10, de 2007)

Art. 277. Se algum Deputado cometer, dentro do edifício da Assembleia, qualquer excesso digno de repressão, a Mesa, tomando conhecimento do ato, o exporá à Assembleia para que esta determine o que lhe parecer conveniente, em Sessão Secreta.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 278. Os serviços administrativos da Assembleia Legislativa se regem por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e são dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§1º Os regulamentos mencionados no *caput* obedecerão ao disposto nos art. 19, 20 e 21 da Constituição do Estado.

§2º Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Assembleia poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem o parecer conclusivo da Mesa ouvida a Comissão.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I
DA POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 279. No início de cada legislatura, a Assembleia reunir-se-á no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene independentemente de convocação, às 17:00 horas, para a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado.

§1º Caso ainda não tenha sido eleita a Mesa, a sessão será presidida conforme o disposto no § 1º do Art. 3º deste Regimento.

§2º Aberta a Sessão Solene, o Presidente designará Comissão de Deputados para receber o Governador e o Vice-Governador do Estado e conduzi-los no Plenário.

§3º A convite do Presidente, o Governador e depois o Vice-Governador, de pé, no que serão acompanhados de todos os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO DE RORAIMA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL E DESEMPENHAR O MEU CARGO HONRADA, LEAL E PATRIOTICAMENTE".

§4º Da posse, será lavrado um termo que, depois de lido pelo 1º Secretário, receberá a assinatura do Governador, dos membros da Mesa Diretora e demais Deputados que o queiram assinar. O mesmo será feito em relação ao Vice-Governador.

§5º Em caso de motivo relevante ou de força maior, o horário fixado no *caput* deste artigo poderá ser alterado por ato da Mesa Diretora. (Incluído pela Resolução nº 35, de 1994)

~~CAPÍTULO II~~

~~DO PROCESSO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO E DE SECRETÁRIO DE ESTADO~~

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO.

(Redação dada pela Resolução nº 017, de 2016)

~~Art. 280. O processo contra o Governador e Vice-Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia, fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los mas indicando onde possam ser encontrados, encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara Municipal, Deputado ou qualquer cidadão.~~

~~§1º O Presidente da Assembleia, recebendo a representação com firma reconhecida e rubricada folha por folha, enviará imediatamente cópia ao Governador,~~

~~para que preste informações e apresente defesa, dentro de 15 (quinze); dias a contar de seu recebimento, e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial, constituída para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de 15 (quinze); dias a contar de sua instalação.~~

~~§2º Havendo necessidade, o prazo de parecer poderá ser prorrogado para 30 (trinta); dias, em caso de diligência fora do Estado, ou para 60 (sessenta); dias se as diligências forem no exterior.~~

~~§3º O parecer da Comissão Especial concluirá, em projeto de decreto legislativo, pelo recebimento ou não da representação.~~

~~§4º Caso seja aprovado o projeto, em escrutínio secreto, por 2/3 (dois terços); dos membros da Assembleia, concluindo pelo recebimento da representação, para os efeitos de direito, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o Poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembleia.~~

~~§5º Nos demais casos, será arquivada a representação.~~

Art. 280. A denúncia, a instrução e o julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-governador e dos Secretários de Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente, observadas, subsidiariamente, as normas deste Regimento Interno, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e as do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Resolução nº 017, de 2016)

Art. 280-A. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Assembleia Legislativa o Governador, o Vice-governador ou os Secretários de Estado por crime de responsabilidade. (Redação dada pela Resolução nº 017, de 2016)

Parágrafo Único**.** A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

Art. 280-B. Recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa a denúncia contra o Governador, o Vice-governador ou os Secretários de Estado por crime de

responsabilidade, verificada a existência dos requisitos de que trata o artigo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§1º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§2º Não será recebida a denúncia depois que o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

Art. 280-C. Caberá à Comissão Especial a emissão de parecer sobre a autorização para instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador, o Vice-governador ou os Secretários de Estado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§1º A Comissão será constituída de um quarto da composição da Assembleia Legislativa e eleita na mesma sessão em que se fizer a leitura da denúncia, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, em votação aberta, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, vedada a apresentação de candidatura ou chapa avulsas; (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§2º A Comissão se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, intimará o denunciado para apresentar defesa prévia no prazo de dez sessões, assim como para que, querendo, compareça às sessões pessoalmente ou por advogado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§3º Findo o prazo do parágrafo anterior, com ou sem a defesa, a Comissão aprovará e publicará o calendário de trabalho, procedendo às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§4º Vencido o calendário, a Comissão emitirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, manifestando-se sobre a autorização para instauração de processo por crime de responsabilidade, e o remeterá ao Plenário. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§5º Redigirá o parecer e o relatará no Plenário o parlamentar cujo voto for o vencedor na votação nominal(Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§6º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos e a ordem de votação será a do deputado com maior número de mandato para o de menor número, precedendo o mais idoso, em caso de empate, observando-se, quanto ao mais, no que couber, as normas gerais das Seções III a XIII, do Capítulo II, do Título II, deste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

Art. 280-D. Caberá ao Plenário da Assembleia Legislativa autorizar por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador ou os Secretários de Estado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§1º Na sessão seguinte à conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o Parecer será lido no Plenário e publicado integralmente no Diário Oficial, juntamente com a denúncia, cuja cópia da publicação será encaminhada a todos os Deputados. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Assembleia Legislativa, para discussão única e votação; (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§3º Aberta a ordem do dia e lido o relatório pelo Relator, será dada a palavra à acusação e à defesa, nesta ordem, pelo prazo de quinze minutos, para suas sustentações orais; após, o Relator terá trinta minutos para apresentar o seu parecer; por fim, cada parlamentar terá cinco minutos para falar sobre o parecer, ressalvado ao Relator o direito de responder a cada um; (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§4º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação; (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§5º Será autorizada a instauração do processo contra o denunciado se obtidos 2/3 (dois terços); dos votos dos membros da Casa, comunicando-se a decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça dentro de duas sessões, com a respectiva remessa do processo em original; não havendo autorização o processo será arquivado; (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

Art. 280-E. Caberá ao Tribunal Especial, composto de cinco membros do Poder Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, – aqueles, do legislativo, escolhidos mediante eleição pela Assembleia e estes, do judiciário, escolhidos entre desembargadores, mediante sorteio – instaurar, processar e julgar o Governador, o Vice-Governador ou os Secretários de Estado por crime de responsabilidade. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§1º Nos cinco dias posteriores à data em que a Assembleia Legislativa enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos, depois de autorizada a instauração do processo, o Tribunal e a Assembleia se reunirão, isoladamente, para escolher os membros do Tribunal Especial. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§2º A escolha dos membros do judiciário se dará por sorteio entre os desembargadores, excluído o Presidente, em sessão pública, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça; (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§3º A escolha dos membros do Legislativo se dará por eleição, em votação aberta entre todos os Deputados, por meio de chamada nominal, onde cada parlamentar terá direito a votar em cinco nomes; havendo empate para a última vaga, a eleição será repetida, tendo como candidatos os membros que obtiveram o mesmo número de votos. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

Art. 280-F. Definidos os membros do Legislativo e do judiciário, o Tribunal Especial se reunirá no Plenário da Assembleia Legislativa, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça e escolherá, por sorteio, excluídos o Presidente, assim como o Relator que tiver funcionado perante a Comissão Especial, se também membro do Tribunal, o Relator do processo; (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§1º Sorteado o Relator, o qual terá prazo de dez dias para apresentar voto pela instauração ou não do processo, cujo relatório será publicado no Diário Oficial da Assembleia e cópia da publicação distribuída a todos os membros do Tribunal, será remetida cópia do processo ao acusado e notificação do dia do julgamento de instauração, ao qual poderá comparecer pessoalmente ou por advogado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§2º Quarenta e oito horas após a publicação do relatório, o Tribunal se reunirá e o submeterá a uma só discussão e votação nominal, deliberando sobre a instauração do processo por maioria simples de voto; (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§3º Na sessão de julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação e depois à defesa, obedecendo-se a seguinte ordem de votação: haverá alternância entre o voto de desembargador e de Deputado, e vice e versa; precede na votação o desembargador mais antigo; precede na votação o Deputado com maior número de mandato, e o mais idoso, em caso de empate. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§4º Redigirá o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor(Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§5º Instaurado o processo, o denunciado será intimado da decisão e estará automaticamente afastado do exercício das suas funções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passando a correr o prazo de vinte dias para apresentação de defesa; não havendo instauração o processo será arquivado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

Art. 280-G. Findo o prazo do § 5º do artigo anterior, com ou sem a defesa, o Tribunal Especial aprovará e publicará o calendário de instrução e julgamento, procedendo às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da procedência ou improcedência da denúncia; (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§1º Na instrução do processo por crime de responsabilidade será observado, no que couber, o disposto nos artigos 206 a 209 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça; no julgamento, o disposto nos § 3º e 4º do artigo anterior. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§2º Perante o Tribunal o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ele praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

§3º O Tribunal dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

Art. 280-H. O Governador, o Vice-governador ou o Secretário de Estado será condenado por crime de responsabilidade se a denúncia for julgada procedente por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Especial, perdendo definitivamente o cargo e ficando automaticamente inabilitado para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016)

Art. 281. O processo dos Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidades conexos com os do Governador, obedece às normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 282. Os casos omissos neste Capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral e pela legislação federal específica sobre crime de responsabilidade.

Art. 283. A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para instalação de processo, nas infrações penais comuns, contra o Governador e o Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado será instituída com cópia integral dos autos da ação penal originária.

§1º Recebida a solicitação, o Presidente nomeará Comissão Especial que no prazo máximo de 90 (noventa); dias apresentará parecer.

§2º Perante a Comissão Especial, o acusado ou seu defensor terá o prazo de 30 (trinta); dias para apresentar defesa escrita e indicar provas.

§3º Caso o acusado não apresente defesa, o Presidente da Assembleia nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo máximo de 15 (quinze); dias.

§4º Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze); dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de decreto legislativo.

§5º O parecer da Comissão será lido em avulsos e incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa.

§6º Se, da aprovação do parecer por 2/3 (dois terços); de seus membros em escrutínio secreto, resultar que a acusação seja admitida, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, na forma de decreto legislativo.

§7º A decisão será encaminhada pelo Presidente da Assembleia ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de 48 (quarenta e oito); horas.

CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 284. O Secretário de Estado comparecerá perante a Assembleia ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§1º A convocação do Secretário de Estado será resolvida pela Assembleia ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Deputado ou Membro da Comissão, conforme o caso.

§2º A convocação do Secretário de Estado ser-lhe-á comunicada mediante ofício do 1º Secretário ou do Presidente da Assembleia, que definirá o local e hora da sessão ou reunião de Comissão a que deva comparecer com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Casa.

Art. 285. A Assembleia reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer Secretário de Estado, quando convocado.

§1º O Secretário de Estado terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Deputados; perante Comissões, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§2º Não poderá ser marcado um mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário de Estado à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser a respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§3º O Secretário de Estado somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§4º Em qualquer hipótese, a presença do Secretário de Estado no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Assembleia.

Art. 286. Na hipótese de convocação, o Secretário encaminhará ao Presidente da Assembleia ou a Comissão, até a véspera da sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Deputados.

§1º O Secretário de Estado, ao início do Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da casa ou da Comissão, só aparteado durante a prorrogação.

§2º Encerrada a exposição do Secretário de Estado, poderão ser formuladas interpelações pelos Deputados que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§3º Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Deputado teve para formulá-la.

§4º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§5º É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 287. Na eventualidade de não ser atendida convocação feita de acordo com a Constituição Estadual, o Presidente da Assembleia promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO ESCRITA, FALADA E TELEVISADA

Art. 287-A. Os órgãos de imprensa falada, escrita ou televisada poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros, junto à 1ª Secretaria através de solicitação da Assessoria de Comunicação para exercício de atividades jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes a Casa e seus Membros.

Art. 287-B. Caberá ao 1º Secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Assembleia Legislativa, excluídas às privativas dos Deputados.

Art. 287-C. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

Art. 287-D. Os jornalistas e demais profissionais de imprensa, credenciados por esta casa Legislativa, poderão congregar-se em Comitê, como seu Órgão Representativo junto à Mesa Diretora.

§1º Fica reconhecido e automaticamente credenciado o Comitê de Imprensa, ora existente no Poder Legislativo.

§2º O Comitê de Imprensa, mencionado no § 1º terá o prazo de 60 (sessenta); dias para apresentar a relação de seus sócios e seu estatuto à Mesa Diretora.

§3º O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa Diretora.

Art. 287-E. O credenciamento previsto neste Regimento será exercido sem ônus ou vínculo empregatício com a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. (Capítulo Incluído pela Resolução nº 50, de 1995)

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§1º As despesas da Assembleia, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa, são ordenados pelo Presidente da Assembleia.

§2º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 289. O Presidente da Assembleia encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, no mesmo prazo estabelecido para o Poder Executivo, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

Art. 290. Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento, computar-se-ão respectivamente, como dias corridos ou por Sessões Ordinárias da Assembleia efetivamente realizadas; os prazos fixados por mês contam-se de data a data.

§1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso parlamentar da Assembleia Legislativa.

§3º Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Assembleia Legislativa, ou das Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 291. A Assembleia Legislativa, como membro da União Parlamentar Interestadual (UPI), far-se-á representar em seus congressos.

~~Art. 292~~ (Revogado pela Resolução nº 20, de 1992)

~~Parágrafo único~~. (Revogado pela Resolução nº 20, de 1992)

Art. 293. O patrimônio da Assembleia é constituído de bens móveis e imóveis do Estado, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

Art. 294. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Assembleia.

Art. 295. Nos casos omissos, o Presidente da Assembleia aplicará o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 296. Durante as sessões serão mantidos sob a mesa principal dos trabalhos do Plenário, exemplares da Bíblia, da Constituição Federal, da Constituição do Estado e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, para consulta dos Deputados.